

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

PROCESSO: 01013/03–TCE-RO (apensos n. 0730/2002; 1.439/2002; 1.690/2002; 1.990/2002; 2.352/2002; 3.044/2002; 3.544/2002; 3.817/2002; 4.305/2002; 4.560/2002; 4.731/2002; 0092/2003; 0504/2003).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2002

JURISDICIONADO: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER.

INTERESSADO: Sem Interessados

RESPONSÁVEIS: Avanilda Pereira de Souza – CPF n. 131.922.214-53 – Presidente; Miriam Moret de Freitas Lucena – CPF n. 261.088.012-04 – Chefe de Núcleo de Atendimento ao Adolescente Feminino Infrator; Leondina de Oliveira Braga – CPF n. 035.756.592-49 – Chefe de Almoxarifado da FASER; Raimundo Nonato Cordeiro de Jesus – CPF n. 051.797.692-72 – Assessor de Cotação de Preço da Gerência de Compras da SEPLAD; Clederson Viana Alves – CPF n. 497.593.102-87 – Gerente de Compras da SEPLAD; Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas – CPF n. 454.370.928-49 – Ex-Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social-SETAS; Renato Antônio de Souza Lima – CPF n. 325.118.176-91 – Diretora-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas do DEVOP-RO; Noemi Brisola Ocampos – CPF n. 223.554.729-04 – Superintendente da Superintendência Estadual de Licitação-SUPEL

ADVOGADOS: Dra. Karin de Oliveira – OAB/RO n. 256-B; Dra. Noemi Brisola Ocampos – OAB/RO n. 202-B; Dr. Walter Silvano Gonçalves Oliveira – OAB/RO n. 3.098; Dra. Rosemary Roberto Malta Machado – OAB/RO n. 1.267; Dr. Joil Dias de Freitas – OAB/RO n. 83-B;

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: N. 5, de 30 de março de 2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA-FASER. EXERCÍCIO 2002. CONSOLIDAÇÃO, NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DE IRREGULARIDADES ORIUNDAS DE PROCESSO DE INSPEÇÃO ORDINÁRIA. IRREGULARIDADES FORMAIS E GRAVES. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO. IRREGULAR LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. RESTITUIÇÃO AOS COFRES DO ESTADO. SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA PESSOAL. JULGAMENTO PELA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

**IRREGULARIDADE DAS CONTAS.
DETERMINAÇÕES.**

1. Nas Contas de gestão se busca aferir a regular aplicação dos recursos orçamentários, financeiros e patrimoniais, bem como a esmerada elaboração das demonstrações contábeis, nos termos da legislação vigente aplicada à espécie.
2. Além das irregularidades apuradas nas presentes Contas, a elas foram trazidas e consolidadas as irregularidades apuradas no Processo n. 4.560/2012/TCER, que cuidou de Inspeção Ordinária, realizada na FASER no exercício de 2002, e que partes dessas, após o contraditório, remanesceram irregularidades formais e graves, a exemplo de realização de despesas sem licitação e sem prévio empenho, bem como a irregular liquidação de despesas que causaram dano ao erário estadual.
3. As graves infringências apuradas atraem o julgamento pela irregularidade das Contas, e ainda resultam na imputação de débito ao Responsável, bem como aplicação de multas, nos termos da norma vigente.
4. Voto favorável, portanto, ao julgamento pela irregularidade das Contas da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER, do exercício financeiro de 2002, com fulcro no art. 16, III, "b" e "c", da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, com a consequente imputação de débito e aplicação de multa aos Responsáveis. PRECEDENTES: Processo n. 1.286/2009/TCER, Acórdão n. 21/2015-2ª CÂMARA; Processo n. 1.438/2004/TCER, Acórdão n. 72/2011-2ª CÂMARA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas – exercício de 2002 – da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia - Faser, como tudo nos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR IRREGULAR, consoante fundamentação *supra*, as Contas da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER, de responsabilidade da Senhora **Avanilda Pereira de Souza**, CPF n. 131.922.214-53, com fulcro no art.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

16, III, “b” e “c”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

1) De responsabilidade da Senhora Avanilda Pereira de Souza, CPF n. 131.922.214-53, à época, Presidente da FASER, por:

a) Descumprimento aos arts. 2º e 4º, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, por não pleitear junto à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia uma nova inclusão na Lei n. 1.042, de 2002, de Orçamento do Exercício de 2002, do programa 08.244.1031.2.466, de apoio às ações da Empresa de Navegação de Rondônia, tendo em vista que o programa foi suprimido quando da republicação da referida Lei em junho de 2002. Dessa forma, foram realizadas despesas no programa, no valor de **R\$ 710.735,05 (setecentos e dez mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), sem respaldo orçamentário;**

b) Infringência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, por realizar as despesas sem realização do devido procedimento licitatório, verificadas nos processos administrativos descritos a seguir:

PROCESSO	1130/06945/02 (fls. 780/789)
INTERESSA DO	REFLEXO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
EMPENHO	0261
N. FISCAL	049
OB	0534 de 16.08.02
VALOR	R\$ 11.512,83

PROCESSO	1130/03955/02 (fls. 790/799)
INTERESSA DO	REFLEXO LIMPEZA
EMPENHO	0273
N. FISCAL	067
OB	0535 de 16.08.02
VALOR	R\$ 11.512,83

PROCESSO	1130/2357/02 (fls. 800/809)
INTERESSA DO	REFLEXO LIMPEZA
EMPENHO	0228
N. FISCAL	054
OB	0484 de 09.08.02
VALOR	R\$ 11.512,83

PROCESSO	1130/03956/02 (fls. 809/811)
INTERESSA DO	REFLEXO LIMPEZA
EMPENHO	0225



Proc.: 01013/03

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

N.FISCAL	0059
OB	0485 de 09.08.02
VALOR	R\$ 11.512,83

PROCESSO	1114/09215/01 (fls. 833/835)
INTERESSA DO	IZABEL R. FERREIRA SERV.
EMPENHO	0441
N.FISCAL	016
OB	041 de 03.04.02
VALOR	R\$ 4.571,42

PROCESSO	1114/08349/02 (fls. 836/838)
INTERESSA DO	Reflexo Cons. E Limpeza
EMPENHO	00274 de 26/07/02
N.FISCAL	0008
OB	00577 de 20.09.02
VALOR	R\$ 7.673,22

- c) **Infringência ao artigo 60, da Lei Federal n. 4.320, de 1964**, por realizar despesas sem prévio empenho, verificados nos processos administrativos descritos a seguir:

PROCESSO	1114/08717/01 (fls. 697/700)
INTERESSA DO	Isabel R. Ferreira Asses. Com Serv-Me
EMPENHO	0386
OB	01 a 21/02/02
NOTA FISCAL	014
VALOR	R\$ 11.428,56

PROCESSO	1130/01143/02 (fls. 700/706)
INTERESSA DO	EMBRATEL
EMPENHO	032
OB	0250
ASSUNTO	Pagamento Faturas
VALOR	R\$ 252,49

PROCESSO	1130/01144/02 (fls. 707/752)
INTERESSA DO	BRASIL TELECOM S/A
EMPENHO	031
OB	0175
VALOR	R\$ 3.536,45

PROCESSO	1130/0927/02 (fls. 753/760)
INTERESSA DO	CAERD
EMPENHO	038
OB	0178 À 0181
VALOR	R\$8.794,17

PROCESSO	1130/7096/02 (fls. 762/779)
INTERESSA DO	CAERD
EMPENHO	0221 DE 19/06/02



Proc.: 01013/03

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

OB	0178 À 0181
VALOR	R\$ 3.101,54
ASSUNTO	Pagamentos de faturas referentes consumo de água fatura c/vencimento em 10/05 e 10/06/02

PROCESSO	1130/06945/02 (fls. 780/789)
INTERESSA DO	REFLEXO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
EMPENHO	0261
N.FISCAL	049
OB	0534 de 16.08.02
VALOR	R\$ 11.512,83

PROCESSO	1130/03955/02 (fls. 790/799)
INTERESSA DO	REFLEXO LIMPEZA
EMPENHO	0273
N.FISCAL	067
OB	0535 de 16.08.02
VALOR	R\$ 11.512,83

PROCESSO	1130/2357/02 (fls. 800/809)
INTERESSA DO	REFLEXO LIMPEZA
EMPENHO	0228
N.FISCAL	054
OB	0484 de 09.08.02
VALOR	R\$ 11.512,83

PROCESSO	1130/03956/02 (fls. 809/811)
INTERESSA DO	REFLEXO LIMPEZA
EMPENHO	0225
N.FISCAL	0059
OB	0485 de 09.08.02
VALOR	R\$ 11.512,83

PROCESSO	1114/09215/01 (fls. 833/835)
INTERESSA DO	IZABEL R. FERREIRA SERV.
EMPENHO	0441
N.FISCAL	016
OB	041 de 03.04.02
VALOR	R\$ 4.571,42

PROCESSO	1114/08349/02 (fls. 836/838)
INTERESSA DO	Reflexo Cons. E Limpeza
EMPENHO	00274 de 26/07/02
N.FISCAL	0008
OB	00577 de 20.09.02
VALOR	R\$ 7.673,22

PROCESSO	1112/10484/02 (fls. 839/843)
INTERESSA DO	Maria Helena L. Melo Lima e Outro.
EMPENHO	0138-0139 de 09.07.02
LOCALIDADE	PVH/CANDEIAS, ITAPUÁ, ARIQ, JARÚ, O. PRETO, JI-PARANÁ, P. MEDICI, CACOAL, PVH.
PERÍODO	25.06 à 04.07.02



Proc.: 01013/03

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

OB	015 e 016
VALOR	R\$ 1.200,00

PROCESSO	1112/11378/02 (fls. 844/850)
INTERESSA DO	Maria Helena L. Melo Lima e Outro.
EMPENHO	0153-0154,0155 de 30.07.02
LOCALIDADE	PVH/O.PRETO.PVH.
PERÍODO	03 à.05.07.02
OB	032,0536,034
VALOR	R\$ 540,00

PROCESSO	1130/05962/02 (fls. 856/860)
INTERESSA DO	Cláudia Rosa do Amaral Lima e Outro.
EMPENHO	0140, 0164 de 20.05.02
LOCALIDADE	PVH/ALVORADA/PVH
PERÍODO	08 à 11.06.02
OB	0264, 0283 de 28.06.02
VALOR	R\$ 480,00

PROCESSO	1130/11954/02 (fls. 861/865)
INTERESSA DO	Utenilda O de Carvalho e Maria Goretti S. Araújo
EMPENHO	0319 e 0320 de 04/09/02
LOCALIDADE	SÃO Luis/MA
VALOR	R\$ 1.440

PROCESSO	1130/12295/02 (fls. 866/870)
INTERESSA DO	João Soares Filho e Zacarias R. do Nascimento
EMPENHO	0340 e 0341 de 26/09/02
LOCALIDADE	PVH - Theobroma
VALOR	R\$ 360,00
PERÍODO	29 a 31/07/02

PROCESSO	1130/15257/02 (fls. 884/889)
INTERESSA DO	Maria Rainha M. Barreto e Maria Joseli S. Pessoa
EMPENHO	0387 e 0388 de 26/11/02
LOCALIDADE	URUPÁ, Nova Brasilândia e São Miguel do Guaporé
VALOR	R\$ 600,00
PERÍODO	01 a 05/10/02
PROCESSO	1130/13730/02 (fls. 889/896)

INTERESSA DO	Ana Ruth N. Varga e Maria Helena L. Melo
EMPENHO	0373 e 0374 de 25/10/02
LOCALIDADE	PVH – Brasília
VALOR	R\$ 960,00
PERÍODO	12 a 15/08/02

PROCESSO	1130/15390/02 (fls. 896/898)
INTERESSA DO	Cláudia Rosa do Amaral Lima
EMPENHO	0398 de 11/12/02
LOCALIDADE	PVH – Brasília
VALOR	R\$ 960,00
PERÍODO	16 a 18/10/02



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO	1130/14064/02 (fls. 899/906)
INTERESSADO	Avanilda Pereira de SOUZA e Mavel Maldonado
EMPENHO	0363 e 0365 de 25/10/02
LOCALIDADE	Candeias, Jamari, Guajará-Mirim e Nova Mamoré
VALOR	R\$ 720,00
PERÍODO	27 a 29/08/02

PROCESSO	1130/12257/02 (fls. 906/910)
INTERESSADO	Avanilda Pereira de SOUZA e Mavel Maldonado
EMPENHO	0321 e 0322 de 04/09/02
LOCALIDADE	Presidente Médice, Jí-Paraná e Ouro Preto
VALOR	R\$ 960,00
PERÍODO	28 a 31/07/02

PROCESSO	1130/15534/02 (fls. 911/915)
INTERESSADO	Aldeminho de Oliveira Malta
EMPENHO	0361 de 24/10/02
LOCALIDADE	São Miguel, Santa Luzia, Alvorada D'Oeste
VALOR	R\$ 240,00
PERÍODO	09/10/02

PROCESSO	1130/04906/02 (fls. 921/931)
INTERESSADO	FRANCISCO AROLD V. OLIVEIRA E OUTRO
EMPENHO	0100, 0101,0103,0138 DE 20.06.02
OB	0260,0261,0262,0263
LOCALIDADE	PVH, P.BUENO, CACOAL, P.MÉDICI, URUPÁ, ESPIGÃO/PVH
PERÍODO	16 à 19.04.02
VALOR	R\$ 1.040,00

- d) Infringência ao *caput*, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c a alínea “t”, da Cláusula Nona do Contrato n. 332/PGE-2001, por permitir que nas viagens realizadas pela Cooperativa dos Navegantes do Estado de Rondônia–CONARO, ao Município de Pimenteiras-RO, cujos custos eram pagos pelos cofres do Estado, fossem cobrados indevidamente bilhetes de passagens dos ribeirinhos, perfazendo o valor de **R\$ 5.729,70** (cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta centavos);**
- e) Infringência às alíneas “j” e “s”, da Cláusula Nona do Contrato n. 332/PGE-2001, por não exigir, nas viagens realizadas ao Município de Pimenteiras-RO, pela Cooperativa dos Navegantes do Estado e Rondônia–CONARO, que fosse elaborado relação nominal dos beneficiados, devidamente**

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

identificados com a numeração dos documentos pessoais bem como por não exigir a apresentação de autorização da Marinha para o tráfego fluvial;

f) Infringência ao art. 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988, c/c a Cláusula Sétima do Contrato n. 332/PGE-2001, por não exigir da Cooperativa dos Navegantes do Estado e Rondônia–CONARO a comprovação de regularidade com os encargos sociais, Certidões quanto à Dívida Ativa da União e Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, antes da efetivação dos pagamentos;

g) Descumprimentos das determinações emanadas do art. 60, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, por permitir a realização de despesas sem prévio empenhamento (diárias), na ordem de **R\$ 14.980,00** (quatorze mil, novecentos e oitenta reais);

h) Descumprimento das determinações emanadas do art. 5º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, por não observar, nos processos a seguir relacionados, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, quando do pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens e prestação de serviços, deixando de comprovar relevantes razões de interesse público ou apresentar prévia justificativa devidamente publicada, que motivassem essa maneira de agir:

Proc. N.	Liquidação		Pagamento		Auditor
	Data	Ordem	Ordem	Data	
1130.02179	18.07.02	5º	5º	02.09.02	η
1130.05409	06.06.02	3º	2º	10.07.02	η
1130.03818	22.05.02	1º	1º	14.06.02	η
1130.05410	05.06.02	2º	3º	16.07.02	η
1130.04290	18.06.02	4º	3º	16.07.02	η

i) Descumprimento das determinações emanadas do art. 94, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, por não manter registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

j) Infringência ao art. 8º, da LC n. 154, de 1996, por não ter instaurado Tomada de Contas Especial para apurar os danos e os responsáveis pela contratação verbal e suposta execução de serviços prestados pela empresa Primordial-Assessoria, Comércio e Serviços Ltda, na Casa do Ancião “São Vicente de Paula”, no período de janeiro a outubro de 1999, de despesas sem licitação, sem contrato, sem prévio empenho e sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços, no valor de **R\$ 82.220,20** (oitenta e dois mil, duzentos e vinte reais e vinte centavos), objeto dos processos administrativos n. 1028-01977/99, 3201/001140/99, 3201-001473/99 e 3201-001474/99;

2) De responsabilidade da Senhora Miriam Moret de Freitas Lucena, CPF n. 261.088.012-04, à época, Chefe de Núcleo de Atendimento ao Adolescente Feminino Infrator, por:

a) Descumprimento ao art. 2º, do Decreto Estadual n. 9.034, de 2000, c/c o art. 2º, da Portaria n. 120/GAB/FASER, por aplicar os recursos oriundos de Suprimento de Fundos concedido por meio do processo administrativo n. 1130.07818/02, fora do prazo previsto na Portaria, portanto, a mencionada Jurisdicionada teria até o dia 1º/9/2002 para realizar as aquisições, o que não ocorreu em relação às seguintes notas fiscais:

N. DA NOTA FISCAL	DATA DA EMISSÃO	VALOR (R\$)
52386 – AVULSA	01/10/02	250,00
52385 – AVULSA	01/10/02	250,00
TOTAL		500,00

b) Descumprimento ao item 3.10, da Resolução n. 031/GAB/SEFAS, por não atestar o recebimento dos materiais das notas fiscais a seguir relacionadas:

Nº DA NOTA FISCAL	FOLHAS	DATA DA EMISSÃO	VALOR (R\$)
004781	491	21/08/02	30,00
006946	492	18/08/02	30,00
054050	493	04/07/02	143,80
007774	494	04/07/02	25,90
038961	495	15/08/02	20,00
01386	496	15/08/02	26,40
026459	497	26/07/02	50,00
064236	499	17/07/02	85,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

064305	498	22/07/02	80,00
002105	500	05/02/02	50,00
063885	501	04/07/02	80,00
054065	502	05/07/02	24,95
000252	503	05/07/02	30,80
008083	504	08/08/02	0,50
008100	505	09/08/02	75,90
001403	506	19/08/02	7,00
01274	507	24/08/02	20,00
002131	508	10/07/02	100,00
002135	509	04/07/02	100,00
002133	510	10/07/02	100,01
002314	511	23/08/02	420,00
52.386 - AVULSA	515	01/10/02	250,00
52.385 - AVULSA	516	01/10/02	250,00
TOTAL			2.000,00

3) De responsabilidade da Senhora Leondina Oliveira Braga, CPF n. 035.756.592-49, à época, Chefe do Almoxarifado da FASER, solidariamente com o Senhor Raimundo Nonato Cordeiro de Jesus, CPF n. 051.797.692-72, à época, Assessor de Cotação de Preços da Gerência de Compras/SEPLAD, e com o Senhor Clederson Viana Alves, CPF n. 497.593.102-87, à época, Gerente de Compras da SEPLAD, por:

a) Descumprimento dos princípios pelos quais se deve reger a Administração Pública, exarados no *caput*, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 63, § 1º, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, ao adquirir bens permanentes (50 camas em madeira cerejeira), por meio do processo administrativo n. 111130.2575/02, de forma fraudulenta, tendo em vista que as cotações foram realizadas com fornecedores fictícios, cujos estabelecimentos comerciais não existem nos endereços indicados nas citadas cotações, conforme comprovado, *in loco*. Além disso, as camas não foram feitas em madeira cerejeira e sim em madeira angelim, de qualidade inferior, portanto, mais barata que a madeira cerejeira, o que gerou dispêndios indevidos no montante de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que deverão ser ressarcidos aos cofres públicos;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

4) De responsabilidade da Senhora Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas, CPF n. 454.370.928-49, à época, Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social-SETAS, por:

a) Infringência ao art. 37, caput, e inciso XXI, e art. 175, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 2º, 3º e 60, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, c/c os arts. 60, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, por contratar a empresa Primordial-Assessoria, Comércio e Serviços Ltda, para prestar serviços de limpeza na Casa do Ancião “São Vicente de Paula”, sem licitação, sem formalização de contrato e sem prévio empenho, irregularidades essas observadas nos processos administrativos n. 1028-01977/99, 3201/001140/99, 3201-001473/99 e 3201-001474/99, que totalizam o valor de **R\$ 82.220,20 (oitenta e dois mil, duzentos e vinte reais e vinte centavos);**

5) De responsabilidade do Senhor Renato Antônio de Souza Lima, CPF n. 325.118.176-91, à época, Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas-DEVOP-RO, por:

a) Descumprimento do art. 1º, da Lei n. 6.496, de 1977, pois no processo administrativo n. 4311.01045/2001, que teve por objeto construção da Casa do Idoso no Município de Santa Luzia do Oeste-RO, não foi exigido da contratada o recolhimento da anotação de responsabilidade técnica (ART) sobre a execução da obra objeto do contrato n. 005/2001;

b) Descumprimento ao art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pois no processo administrativo n. 1114.07143/2001, que teve por objeto a reforma no prédio da Casa do Ancião São Vicente de Paula, localizado no Município de Porto Velho-RO, constatou-se ter efetuado a licitação com projeto básico incompleto;

c) Descumprimento ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pois no processo administrativo n. 1114.2563/2001, que teve por objeto a construção da unidade de atendimento socioeducativa ao infrator masculino-UASEIM,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

localizado no Município de Porto Velho-RO, não foram exigidos os registros das ocorrências relativas à execução do objeto do contrato n. 218/PGE/2001;

6) De responsabilidade da Senhora Noemi Brisola Ocampos, CPF n. 223.554.729-04, à época, Superintendente da Superintendência Estadual de Licitação-SUPEL, por:

a) **Infringência ao caput, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c o inciso IV, do art. 43, c/c o inciso II, do art. 48, da Lei Federal n. 8.666, de 1993**, por não desclassificar, nem verificar a coerência da proposta comercial apresentada pela Cooperativa dos Navegantes do Estado de Rondônia-CONARO, durante o julgamento da Tomada de Preços n. 066/01/CPLMS/SUPEL, tendo em vista que o valor apresentado pela licitante foi considerado globalmente, não havendo discriminação da composição unitária dos preços, por trechos e custos envolvidos em cada viagem, que fornecesse condições de aferir a coerência, razoabilidade e economicidade da proposta apresentada;

II - IMPUTAR DÉBITO, a ser restituído aos cofres do Estado de Rondônia, à Senhora **Leondina de Oliveira Braga**, CPF n. 035.756.592-49, à época, Chefe de Almojarifado da FASER, no valor atualizado com juros até o mês de fevereiro de 2016, de **R\$ 21.149,07** (vinte e um mil, cento e quarenta e nove reais e sete centavos), cujo demonstrativo consta do quadro seguinte, devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 26, do RITC-RO, em razão das graves irregularidades consistentes no descumprimento aos princípios pelas quais se deve reger a Administração Pública exarados no *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 63, § 1º, da Lei n. 4.320, de 1964, ao adquirir bens permanentes (50 camas de madeira cerejeira), por meio do processo administrativo n. 111130.2575/02, de forma fraudulenta, tendo em vista que as cotações foram realizadas com fornecedores fictícios, cujos estabelecimentos comerciais não existem nos endereços indicados nas citadas cotações, conforme comprovado, *in loco*, além do que as camas não foram feitas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

madeira cerejeira e sim em madeira angelim, de qualidade inferior, portanto, mais barata que a madeira cerejeira, cuja diferença de preços entre o material adquirido e aquele efetivamente recebido pela mencionada Senhora, foi de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais):

Exercício de 2002				
MÊS	Valor Original R\$	Valor Atualizado R\$	Valor dos juros (158%) R\$	Valor atualizado + juros R\$
dezembro	3.500,00	8.197,32	12.951,75	21.149,07

III -MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, a Senhora **Avanilda Pereira de Souza**, CPF n. 131.922.214-53, à época, Presidente da FASER, com fulcro no art. 55, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, I, do RITC-RO, no patamar mínimo de **10%** (dez por cento), do valor máximo, previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em razão de suas Contas terem sido julgadas como Irregulares, em decorrência de ter realizado despesas sem licitação e sem prévio empenho, relativas às irregularidades lançadas no item 1, subitens 1.2, 1.3 e 1.7 do Relatório Técnico, de fls. n. 2.302 a 2.319v, dos autos, que afrontaram o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e o art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964;

IV -MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, a **Senhora Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas**, CPF n. 454.370.928-49, à época, Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social-SETAS, no patamar de **10%** (dez por cento), que equivale a **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, configurado pela contratação da empresa Primordial-Assessoria, Comércio e Serviços Ltda, para prestar serviços de limpeza na casa do Ancião São Vicente de Paula, sem licitação, sem formalização de contrato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

e sem prévio empenho, irregularidades essas observadas nos processos administrativos n. 1028-01977/99, 3201-001140/99, 3201-001473/99 e 3201-001474/99, que totalizaram o valor de **R\$ 82.220,20** (oitenta e dois mil, duzentos e vinte reais e vinte centavos), que afrontaram aos arts. 37, *caput*, e inciso XXI, e 175, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 2º, 3º e 60, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964;

V - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, a Senhora **Noemi Brisola Ocampos**, CPF n. 223.554.729-04, à época, Superintendente da Superintendência Estadual de Licitação-SUPEL, no patamar de **10%** (dez por cento), que equivale a **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO, por não desclassificar e nem verificar a coerência da proposta comercial apresentada pela Cooperativa dos Navegantes do Estado de Rondônia-CONARO, durante o julgamento da Tomada de Preços n. 066/01/CPLMS/SUPEL, tendo em vista que o valor apresentado pela licitante foi considerado globalmente, não havendo discriminação da composição unitária dos preços, por trechos e custos envolvidos em cada viagem, que fornecesse condições de aferir a coerência, razoabilidade e economicidade da proposta apresentada, que afrontou o *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c o inciso IV, do art. 43, c/c o inciso II, do art. 48, ambos da Lei n. 8.666, de 1993;

VI - ALERTAR, via expedição de ofício, as Senhoras **Avanilda Pereira de Souza**, CPF n. 131.922.214-53, **Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas**, CPF n. 454.370.928-49 e **Noemi Brisola Ocampos**, CPF n. 223.554.729-04, que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;**

VII - AUTORIZAR que, transitado em julgado, sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, c/c o art. 56, ambos da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 36, II, do RITC-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

VIII - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao **atual Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER**, ou a quem o substitua na forma da Lei, para:

- a) **Cumprir**, integralmente, com os ditames da IN n. 13/TCER-2004 e da Lei Federal n. 4.320, de 1964, a fim de encaminhar as Contas com todos os documentos essenciais;
- b) **Observar**, rigorosamente, os princípios contábeis no reconhecimento e registros dos fatos inerentes a gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial no âmbito do Estado;
- c) **Atentar** para que balancetes mensais sejam remetidos a esta Corte de Contas dentro do prazo exigido nos mandamentos legais;
- d) **Requerer** do setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados a esta Corte de Contas, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas, para que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis;
- e) **Realizar** despesas, somente com o devido procedimento licitatório e prévio empenho, salvo os casos expressamente permitidos em Lei;
- f) **Atentar** para que nos certames licitatórios, cada proposta esteja em conformidade com os requisitos do edital;
- g) **Aplicar** os recursos oriundos de Suprimento de Fundos dentro do prazo previsto;
- h) **Instaurar**, nos termos da Lei, Tomada de Contas Especial, para apurar danos e responsáveis, sempre que a situação exigir;
- i) **Manter** registro analítico de todos os bens de caráter permanente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

j) Observar a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, quando do pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens e prestação de serviços;

IX - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:

a) Ao atual Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no **item VIII, e suas alíneas**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar as Contas irregulares, com fundamento no § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996 c/c o § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

b) Deste Decisum, às Senhoras **Avanilda Pereira de Souza**, CPF n. 131.922.214-53, **Miriam Moret de Freitas Lucena**, CPF n. 261.088.012-04, **Leondina de Oliveira Braga**, CPF n. 035.756.592-49, **Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas**, CPF n. 454.370.928-49, **Noemi Brisola Ocampos**, CPF n. 223.554.729-04, e aos Senhores **Raimundo Nonato Cordeiro de Jesus**, CPF n. 051.797.692-72, **Clederson Viana Alves**, CPF n. 497.593.102-87, **Renato Antônio de Souza Lima**, CPF n. 325.118.176-91, bem como ao atual Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

X - JUNTAR fotocópia deste Acórdão no Processo de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016 da **Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER**, a fim de que naqueles autos seja verificado o cumprimento das determinações lançadas no **item VIII, e suas alíneas**, deste Dispositivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

XI - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito; e

XII - PUBLICAR, na forma da Lei.

Participaram do julgamento os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (relator), e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, quarta-feira, 30 de março de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO: 01013/03–TCE-RO (apensos ns. 0730/2002; 1.439/2002; 1.690/2002; 1.990/2002; 2.352/2002; 3.044/2002; 3.544/2002; 3.817/2002; 4.305/2002; 4.560/2002; 4.731/2002; 0092/2003; 0504/2003).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2002.

JURISDICIONADO: Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER.

INTERESSADO: Sem Interessados.

RESPONSÁVEIS: **Avanilda Pereira de Souza** – CPF n. 131.922.214-53 – Presidente;
Miriam Moret de Freitas Lucena – CPF n. 261.088.012-04 –
Chefe
de Núcleo de Atendimento ao Adolescente Feminino Infrator;
Leondina de Oliveira Braga – CPF n. 035.756.592-49 – Chefe de
Almoxarifado da FASER;
Raimundo Nonato Cordeiro de Jesus – CPF n. 051.797.692-72 –
Assessor de Cotação de Preço da Gerência de Compras da
SEPLAD;
Clederson Viana Alves – CPF n. 497.593.102-87 – Gerente de
Compras da SEPLAD;
Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas – CPF n. 454.370.928-
49 –
Ex-Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social-SETAS;
Renato Antônio de Souza Lima – CPF n. 325.118.176-91 –
Diretora-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas do
DEVOP-RO;
Noemi Brisola Ocampos – CPF n. 223.554.729-04 –
Superintendente da Superintendência Estadual de Licitação-
SUPEL.

ADVOGADOS: **Dra. Karin de Oliveira** – OAB/RO n. 256-B;
Dra. Noemi Brisola Ocampos – OAB/RO n. 202-B;
Dr. Walter Silvano Gonçalves Oliveira – OAB/RO n. 3.098;
Dra. Rosemary Roberto Malta Machado – OAB/RO n. 1.267;
Dr. Joil Dias de Freitas – OAB/RO n. 83-B;

RELATOR: **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

GRUPO: I

SESSÃO: N. 5, de 30 de março de 2016.

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual do exercício financeiro de 2002, da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER, de responsabilidade da **Senhora Avanilda Pereira de Souza**, CPF n. 131.922.214-53, na qualidade de Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

daquela Unidade Jurisdicionada, submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, cujos documentos que a compõem estão instruídos, às fls. ns. 1 a 1.564, dos presentes autos.

2. A Unidade instrutiva, regimentalmente, atuou no feito, em análise preliminar, na forma que se observa, às fls. ns. 1.567 a 1.611, dos autos em apreço, ocasião em que apontou irregularidades com a identificação dos respectivos responsáveis, motivo pelo qual suas responsabilidades foram definidas¹ e, por consequência, expedidas as notificações² aos Jurisdicionados responsabilizados, que no exercício do direito de defesa e do contraditório, trouxeram suas justificativas que constam instruídas, às fls. ns. 1.627 a 1.662, 1.664 a 1.671 e 1.673 a 2.052, do presente processo.

3. Submetida a defesa à análise técnica, o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, em seu Relatório Técnico, que se acha acostado, às fls. ns. 2.055 a 2.095, dos autos em apreço, concluiu que ainda restou uma série de irregularidades, embora não tenha feito nenhuma proposição acerca do mérito das Contas; o Ministério Público de Contas, contudo, por intermédio do Parecer n. 0135/03, encartado, às fls. ns. 2.099 a 2.111, pugnou por julgar as Contas irregulares, com imputação de débito, aplicação de multa aos Responsáveis, haja vista a gravidade das irregularidades que do feito se abstraiu.

4. De forma precavida e fitando sempre a realização plena da justiça, o eminente Conselheiro Substituto, **Dr. Lucival Fernandes**, relator dos autos, à época, sabedor da existência do Processo n. 4.560/2002/TCER, que tratava de Inspeção Ordinária realizada na FASER no exercício de 2002, mesmo período das Contas anuais, determinou, por intermédio do despacho visto, às fls. ns. 2.112, dos autos, que se procedesse à consolidação dos achados realizados na referida inspeção aos apontamentos das presentes Contas, recomendando atenção, a fim de evitar duplicidade de irregularidades apontadas e, principalmente, para zelar pela garantia da ampla defesa e do contraditório, no caso do surgimento de infringências acerca das quais os eventuais responsabilizados ainda não tivessem se defendidos.

¹ Despacho de Definição de Responsabilidade-DDR, encartado, às fls. ns. 1.614 a 1.615, dos autos.

² Mandados de Audiência e Mandados de Citação instruídos, às fls. ns. 1.616 a 1.623, dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

5. A determinação foi levada a efeito pela Unidade Instrutiva, conforme se abstrai do Relatório Técnico acostado, às fls. ns. 2.114 a 2.130, que em sua conclusão consolidou todas as irregularidades; desta feita, em obediência ao rito processual, foi prolatado novel Despacho de Definição de Responsabilidade-DDR, que consta, às fls. ns. 2.133 a 2.143, do presente processo e, por consectário, foram expedidos os correspondentes Mandados aos agentes responsabilizados³, que se encontram instruídos, às fls. ns. 2.145 a 2.149, 2.155, 2.246, 2.276, 2.297 e 2.285, dos autos examinados.

6. A defesa dos responsabilizados que exerceram o direito ao contraditório, que estão instruídas, às fls. ns. 2.156 a 2.163, 2.166 a 2.175, 2.176 a 2.243, 2.253 a 2.274, 2.281 a 2.284, 2.286 a 2.287, foram devidamente analisadas pela Unidade Instrutiva que, às fls. ns. 2.302 a 2.319v, dos autos, manifestou entendimento conclusivo de que em razão das infringências remanescentes as Contas em apreço deveriam receber julgamento pela irregularidade, nos termos do inciso III, “b” e “c”, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, lançando, ainda, recomendações a serem levadas ao Gestor da Unidade *sub examine*, nos termos literais:

4- CONCLUSÃO

Após exame das defesas interpostas, referentes aos fatos apurados no Relatório Inaugural da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia – FASER do exercício de 2002, sob a responsabilidade da Senhora Avanilda Pereira de Souza, pelos motivos e razões consubstanciados no presente Relatório, este Corpo técnico entende que **permanecem as seguintes irregularidades:**

1- DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA AVANILDA PEREIRA DE SOUZA – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DURANTE O PERÍODO DE 01-01-2002 A 31-12-2002, CPF: 131.922.214-53, POR:

1.1- Descumprimento aos artigos 2º e 4º da Lei Federal 4.320/64, por não pleitear junto à Assembleia Legislativa do Estado uma nova inclusão na Lei 1042/02, de Orçamento do Exercício de 2002, do programa 08.244.1031.2.466, de apoio às ações da Empresa de Navegação de Rondônia, tendo em vista que o programa foi suprimido quando da republicação da referida Lei em junho de 2002. Dessa forma, foram realizadas despesas no programa, no valor de R\$ 710.735,05 (setecentos e dez mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), sem respaldo orçamentário;

1.2- Infringência ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, por realizar as despesas sem realização do devido procedimento licitatórias.

PROCESSO	1130/06945/02 (fls. 780/789)
INTERESSADO	REFLEXO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
EMPENHO	0261

³ **Avanilda Pereira de Souza**, Presidente da FASER; **Miriam Moret de Freitas**, Chefe do Núcleo de Atendimento ao Adolescente Feminino Infrator; **Leodina Oliveira Braga**, Chefe do Almoarifado da FASER; **Raimundo Nonato de Jesus**, Assessor de Cotação de Preços da Gerência de Compras da SEPLAD; **Clederson Viana Alves**, Gerente de Compras da SEPLAD; **Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas**, ex-Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social; **Renato Antônio de Souza Lima**, Diretor Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas-DEVOP-RO; **Noemi Brizola Ocampos**, Superintendente da Superintendência Estadual de Licitações-SUPEL-RO.



Proc.: 01013/03

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

N. FISCAL	049
OB	0534 de 16.08.02
VALOR	R\$ 11.512,83

PROCESSO	1130/03955/02 (fls. 790/799)
INTERESSADO	REFLEXO LIMPEZA
EMPENHO	0273
N. FISCAL	067
OB	0535 de 16.08.02
VALOR	R\$ 11.512,83

PROCESSO	1130/2357/02 (fls. 800/809)
INTERESSADO	REFLEXO LIMPEZA
EMPENHO	0228
N. FISCAL	054
OB	0484 de 09.08.02
VALOR	R\$ 11.512,83

PROCESSO	1130/03956/02 (fls. 809/811)
INTERESSADO	REFLEXO LIMPEZA
EMPENHO	0225
N.FISCAL	0059
OB	0485 de 09.08.02
VALOR	R\$ 11.512,83

PROCESSO	1114/09215/01 (fls. 833/835)
INTERESSADO	IZABEL R. FERREIRA SERV.
EMPENHO	0441
N.FISCAL	016
OB	041 de 03.04.02
VALOR	R\$ 4.571,42

PROCESSO	1114/08349/02 (fls. 836/838)
INTERESSADO	Reflexo Cons. E Limpeza
EMPENHO	00274 de 26/07/02
N.FISCAL	0008
OB	00577 de 20.09.02
VALOR	R\$ 7.673,22

1.3- - Infringência ao artigo 60, da Lei Federal nº 4.320/64, por realizar despesas sem prévio empenho.

PROCESSO	1114/08717/01 (fls. 697/700)
INTERESSADO	Isabel R. Ferreira Asses. Com Serv-Me
EMPENHO	0386
OB	01 a 21/02/02
NOTA FISCAL	014
VALOR	R\$ 11.428,56

PROCESSO	1130/01143/02 (fls. 700/706)
INTERESSADO	EMBRATEL
EMPENHO	032
OB	0250
ASSUNTO	Pagamento Faturas
VALOR	R\$ 252,49

PROCESSO	1130/01144/02 (fls. 707/752)
INTERESSADO	BRASIL TELECOM S/A
EMPENHO	031
OB	0175
VALOR	R\$ 3.536,45

PROCESSO	1130/0927/02 (fls. 753/760)
INTERESSADO	CAERD
EMPENHO	038
OB	0178 A 0181
VALOR	R\$8.794,17

PROCESSO	1130/7096/02 (fls. 762/779)
----------	-----------------------------



Proc.: 01013/03

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

INTERESSADO	CAERD
EMPENHO	0221 DE 19/06/02
OB	0178 A 0181
VALOR	R\$ 3.101,54
ASSUNTO	Pagamentos de faturas referentes consumo de água fatura c/vencimento em 10/05 e 10/06/02

PROCESSO	1130/06945/02 (fls. 780/789)
INTERESSADO	REFLEXO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
EMPENHO	0261
N.FISCAL	049
OB	0534 de 16.08.02
VALOR	R\$ 11.512,83

PROCESSO	1130/03955/02 (fls. 790/799)
INTERESSADO	REFLEXO LIMPEZA
EMPENHO	0273
N.FISCAL	067
OB	0535 de 16.08.02
VALOR	R\$ 11.512,83

PROCESSO	1130/2357/02 (fls. 800/809)
INTERESSADO	REFLEXO LIMPEZA
EMPENHO	0228
N.FISCAL	054
OB	0484 de 09.08.02
VALOR	R\$ 11.512,83

PROCESSO	1130/03956/02 (fls. 809/811)
INTERESSADO	REFLEXO LIMPEZA
EMPENHO	0225
N.FISCAL	0059
OB	0485 de 09.08.02
VALOR	R\$ 11.512,83

PROCESSO	1114/09215/01 (fls. 833/835)
INTERESSADO	IZABEL R. FERREIRA SERV.
EMPENHO	0441
N.FISCAL	016
OB	041 de 03.04.02
VALOR	R\$ 4.571,42

PROCESSO	1114/08349/02 (fls. 836/838)
INTERESSADO	Reflexo Cons. E Limpeza
EMPENHO	00274 de 26/07/02
N.FISCAL	0008
OB	00577 de 20.09.02
VALOR	R\$ 7.673,22

PROCESSO	1112/10484/02 (fls. 839/843)
INTERESSADO	Maria Helena L. Melo Lima e Outro.
EMPENHO	0138-0139 de 09.07.02
LOCALIDADE	PVH/CANDEIAS, ITAPUA, ARIQ, JARU, O. PRETO, JI-PARANÁ, P. MEDICI, CACOAL, PVH.
PERÍODO	25.06 à 04.07.02
OB	015 e 016
VALOR	R\$ 1.200,00

PROCESSO	1112/11378/02 (fls. 844/850)
INTERESSADO	Maria Helena L. Melo Lima e Outro.
EMPENHO	0153-0154, 0155 de 30.07.02
LOCALIDADE	PVH/O. PRETO, PVH.
PERÍODO	03 à 05.07.02
OB	032, 0536, 034
VALOR	R\$ 540,00

PROCESSO	1130/05962/02 (fls. 856/860)
INTERESSADO	Cláudia Rosa do Amaral Lima e Outro.



Proc.: 01013/03

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

EMPENHO	0140, 0164 de 20.05.02
LOCALIDADE	PVH/ALVORADA/PVH
PERÍODO	08 à 11.06.02
OB	0264, 0283 de 28.06.02
VALOR	R\$ 480,00

PROCESSO	1130/11954/02 (fls. 861/865)
INTERESSADO	Utenilda O de Carvalho e Maria Goretti S. Araújo
EMPENHO	0319 e 0320 de 04/09/02
LOCALIDADE	SAO Luis/MA
VALOR	R\$ 1.440

PROCESSO	1130/12295/02 (fls. 866/870)
INTERESSADO	João Soares Filho e Zacarias R. do Nascimento
EMPENHO	0340 e 0341 de 26/09/02
LOCALIDADE	PVH - Theobroma
VALOR	R\$ 360,00
PERÍODO	29 a 31/07/02

PROCESSO	1130/15257/02 (fls. 884/889)
INTERESSADO	Maria Rainha M. Barreto e maria joseli s. Pessoa
EMPENHO	0387 e 0388 de 26/11/02
LOCALIDADE	URUPA, Nova Brasilândia e São Miguel do Guaporé
VALOR	R\$ 600,00
PERÍODO	01 a 05/10/02
PROCESSO	1130/13730/02 (fls. 889/896)

INTERESSADO	Ana Ruth N. Varga e Maria Helena L. Melo
EMPENHO	0373 e 0374 de 25/10/02
LOCALIDADE	PVH – Brasília
VALOR	R\$ 960,00
PERÍODO	12 a 15/08/02

PROCESSO	1130/15390/02 (fls. 896/898)
INTERESSADO	Cláudia Rosa do Amaral Lima
EMPENHO	0398 de 11/12/02
LOCALIDADE	PVH – Brasília
VALOR	R\$ 960,00
PERÍODO	16 a 18/10/02

PROCESSO	1130/14064/02 (fls. 899/906)
INTERESSADO	Avanilda Pereira de SOUZA e Mavel Maldonado
EMPENHO	0363 e 0365 de 25/10/02
LOCALIDADE	Candeias, Jamari, Guajará-Mirim e Nova Mamoré
VALOR	R\$ 720,00
PERÍODO	27 a 29/08/02

PROCESSO	1130/12257/02 (fls. 906/910)
INTERESSADO	Avanilda Pereira de SOUZA e Mavel Maldonado
EMPENHO	0321 e 0322 de 04/09/02
LOCALIDADE	Presidente Médice Jí-Paraná e Ouro Preto
VALOR	R\$ 960,00
PERÍODO	28 a 31/07/02

PROCESSO	1130/15534/02 (fls. 911/915)
INTERESSADO	Aldeminho de oliveira Malta
EMPENHO	0361 de 24/10/02
LOCALIDADE	São Miguel, Santa Luzia, Alvorada D'Oeste
VALOR	R\$ 240,00
PERÍODO	09/10/02

PROCESSO	1130/04906/02 (fls. 921/931)
INTERESSADO	FRANCISCO AROLDO V. OLIVEIRA E OUTRO
EMPENHO	0100, 0101, 0103, 0138 DE 20.06.02
OB	0260, 0261, 0262, 0263
LOCALIDADE	PVH/P.BUENO, CACOAL, P.MÉDICI, URUPA, ESPIGÃO/PVH
PERÍODO	16 à 19.04.02
VALOR	R\$ 1.040,00

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

1.4- Infringência ao “caput” do art. 37 da Constituição Federal c/c a letra “t” da Cláusula Nona do Contrato 332/PGE-2001, por permitir que nas viagens realizadas pela Cooperativa dos Navegantes do Estado de Rondônia – CONARO ao Município de Pimenteiras, cujos custos eram pagos com os cofres do Estado, fossem cobrados indevidamente bilhetes de passagens dos ribeirinhos, perfazendo o montante de R\$ 5.729,70 (cinco mil setecentos e vinte e nove reais e setenta centavos);

1.5- Infringência as letra “j” e “s” da Cláusula Nona do Contrato 332/PGE-2001, por não exigir, nas viagens realizadas ao município de Pimenteiras pela Cooperativa dos Navegantes do Estado e Rondônia – CONARO, que fosse elaborado relação nominal dos beneficiados, devidamente identificados com a numeração dos documentos pessoais bem como não exigir a apresentação de autorização da Marinha para o tráfego fluvial;

1.6- Infringência ao art. 195, §3º da Constituição Federal c/c Cláusula Sétima do Contrato nº 332/PGE-2001, por não exigir da Cooperativa dos Navegantes do Estado e Rondônia – CONARO a comprovação de regularidade com os encargos sociais, Certidões quanto a Dívida Ativa da União e Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, antes da efetivação dos pagamentos;

1.7- Descumprimentos às determinações emanadas do artigo 60 da Lei Federal 4.320/64, por permitir a realização de despesas sem prévio empenhamento (diárias), na ordem de R\$ 14.980,00 (quatorze mil, novecentos e oitenta reais).

1.8- Descumprimento às determinações emanadas do artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, por não observar, nos processos a seguir relacionados, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, quando do pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens e prestação de serviços, deixando de comprovar relevantes razões de interesse público ou apresentar prévia justificativa devidamente publicada, que motivassem essa maneira de agir:

Proc. Nº	Liquidação		Pagamento		Auditor
	Data	Ordem	Ordem	Data	
1130.02179	18.07.02	5º	5º	02.09.02	η
1130.05409	06.06.02	3º	2º	10.07.02	η
1130.03818	22.05.02	1º	1º	14.06.02	η
1130.05410	05.06.02	2º	3º	16.07.02	η
1130.04290	18.06.02	4º	3º	16.07.02	η

1.9- Descumprimento as determinações emanadas do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64, por não manter registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;

1.10- Infringência ao art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, por não ter instaurado Tomada de Contas Especial para apurar os danos e os responsáveis pela contratação verbal e suposta execução de serviços prestados pela empresa Primordial-Assessoria, Comércio e Serviços Ltda. na Casa do Ancião “São Vicente de Paula”, no período de janeiro a outubro de 1999, de despesas sem licitação, sem contrato, sem prévio empenho e sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços, no montante de R\$ 82.220,20 (oitenta e dois mil, duzentos e vinte reais e vinte centavos), objeto dos Processos Administrativos nº 1028-01977/99, 3201/001140/99, 3201-001473/99 e 3201-001474/99.

2- DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MIRIAN MORET DE FREITAS – CHEFE DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE FEMININO INFRATOR, EM RAZÃO DA SEGUINTE OCORRÊNCIA:

2.1- Descumprimento ao artigo 2º do Decreto Estadual nº 9036/00 c/c artigo 2º da Portaria nº 120/GAB/FASER, por aplicar os recursos oriundos de Suprimento de Fundos concedido através do processo nº 1130.07818/02, fora do prazo previsto na Portaria. Portanto, a mesma teria até o dia 01/09/02 para realizar as aquisições, o que não ocorreu em relação às seguintes notas fiscais:

Nº DA NOTA FISCAL	DATA DA EMISSÃO	VALOR (R\$)
-------------------	-----------------	-------------

Acórdão AC2-TC 00353/16 referente ao processo 01013/03

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

52386 – AVULSA	01/10/02	250,00
52385 – AVULSA	01/10/02	250,00
TOTAL		500,00

2.2- Descumprimento ao item 3.10 da Resolução nº 031/GAB/SEFAS, por não atestar o recebimento dos materiais das notas fiscais a seguir relacionadas:

Nº DA NOTA FISCAL	FOLHAS	DATA EMISSÃO	VALOR (R\$)
004781	491	21/08/02	30,00
006946	492	18/08/02	30,00
054050	493	04/07/02	143,80
007774	494	04/07/02	25,90
038961	495	15/08/02	20,00
01386	496	15/08/02	26,40
026459	497	26/07/02	50,00
064236	499	17/07/02	85,00
064305	498	22/07/02	80,00
002105	500	05/02/02	50,00
063885	501	04/07/02	80,00
054065	502	05/07/02	24,95
000252	503	05/07/02	30,80
008083	504	08/08/02	0,50
008100	505	09/08/02	75,90
001403	506	19/08/02	7,00
01274	507	24/08/02	20,00
002131	508	10/07/02	100,00
002135	509	04/07/02	100,00
002133	510	10/07/02	100,01
002314	511	23/08/02	420,00
52.386 - AVULSA	515	01/10/02	250,00
52.385 - AVULSA	516	01/10/02	250,00
TOTAL			2.000,00

3- DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA LEONDINA OLIVEIRA BRAGA – CHEFE DO ALMOXARIFADO DA FASER, SOLIDARIAMENTE COM OS SENHORES RAIMUNDO NONATO DE JESUS, ASSESSOR DE COTAÇÃO DE PREÇO DA GERÊNCIA DE COMPRAS/SEPLAD, E CLEDERSON VIANA ALVES, GERENTE DE COMPRAS/SEPLAD, EM RAZÃO DAS SEGUINTE OCORRÊNCIAS:

Processo 4560/02

3.1- Descumprimento aos princípios pelos quais se deve reger a Administração Pública, exarados no caput do artigo 37 da Constituição Federal c/c artigo 63 § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, ao adquirir bens permanentes (50 camas em madeira cerejeira), através do processo nº 111130.2575/02, de forma fraudulenta, tendo em vista que as cotações foram realizadas com fornecedores fictícios, cujos estabelecimentos comerciais não existem nos endereços indicados nas citadas cotações, conforme comprovado “in loco”. Além disso, as camas não foram feitas em cerejeira e sim em Angelim, madeira inferior, portanto mais barata que a cerejeira, o que gerou dispêndios indevidos no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que deverão ser ressarcidos aos cofres públicos.

4- DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA REGINA MARIA MALTA DA SILVA VILAS BOAS, EX – SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL – SETAS, EM RAZÃO DA SEGUINTE OCORRÊNCIA:

Processo 4560/02

4-1 - Infringência aos arts. 37 “caputs” e Inciso XXI, e 175 da Constituição Federal, c/c arts. 2º 3º e 60 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c os arts. 60, da Lei Federal nº 4.320/64, por contratar a empresa Primordial-Assessoria, Comércio e Serviços Ltda. para prestar serviços de limpeza na Casa do Ancião “São Vicente de Paula”, sem licitação, sem formalização de contrato e sem prévio empenho, irregularidades essas observadas nos Processos 1028-01977/99, 3201/001140/99, 3201-001473/99 e 3201-001474/99, que totalizam R\$ 82.220,20 (oitenta e dois mil duzentos e vinte reais e vinte centavos);

Acórdão AC2-TC 00353/16 referente ao processo 01013/03

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara***5- DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RENATO ANTÔNIO DE SOUZA LIMA - DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS – DEVOP/RO, EM RAZÃO DAS SEGUINTE OCORRÊNCIAS:****Processo 4560/02**

5.1- Descumprimento do artigo 1º da Lei 6.496/77, pois no processo Administrativo nº 4311.01045/2001, que teve por objeto construção da Casa do Idoso no Município de Santa Luzia do Oeste/RO não foi exigido da contratada o recolhimento da anotação de responsabilidade técnica (ART) sobre a execução da obra objeto do contrato n. 005/2001.

5.2- Descumprimento ao artigo 6º, IX, da Lei Federal 8.666/93, pois no processo administrativo n. 1114.07143/2001, que teve por objeto a reforma no prédio da Casa do Ancião São Vicente de Paula, localizado no Município de Porto Velho/RO, constatou-se a seguinte irregularidade: a) infração ao disposto no art. 6º, IX da Lei Federal 8.666/93, foi efetuar licitação com projeto básico incompleto.

5.3- Descumprimento ao artigo 67, § 1º da Lei Federal 8.666/93, pois no processo administrativo nº 1114.2563/2001, que teve por objeto a construção da unidade de atendimento sócio educativa ao infrator masculino/UASEIM, localizado no Município de Porto Velho/RO, não foram exigidos os registros das ocorrências relativas à execução do objeto do contrato n. 218/PGE/2001.

6- DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA NOEMI BRIZOLA OCAMPOS – SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÃO – SUPEL, NO PERÍODO DE 01-01 A 31-12/02, EM RAZÃO DAS SEGUINTE OCORRÊNCIAS:**Processo 4560/02**

6.1- Infringência ao o “caput” do artigo 37 da Constituição Federal c/c inciso IV do artigo 43 c/c inciso II do art. 48 da Lei Federal 8.666/93, por não desclassificar nem verificar a coerência da proposta comercial apresentada pela Cooperativa dos Navegantes do Estado de Rondônia – CONARO, durante o julgamento da Tomada de Preços 066/01/CPLMS/SUPEL, tendo em vista o seguinte:

a) O valor apresentado pela licitante foi considerado globalmente, não havendo discriminação da composição unitária dos preços, por trechos e custos envolvidos em cada viagem, que fornecesse condições de aferir a coerência, razoabilidade e economicidade da proposta apresentada;

PARECER TÉCNICO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro

WIBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

CONSIDERANDO que os balanços e demais demonstrações contábeis que compõem a presente Prestação de Contas, de maneira geral, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as posições orçamentária, financeira e patrimonial da Secretária, em 31 de dezembro de 2002;

CONSIDERANDO que, malgrado os descumprimentos remanescentes elencados na conclusão deste relatório técnico, em princípio, foi identificada nos autos evidência de dano concreto ao erário Estadual.

O presente Corpo Técnico **É DE PARECER** que as contas da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia - FASER, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade da Senhora Avanilda Pereira de Souza – Presidente da FASER, **devem ser JULGADAS IRREGULAR**, nos termos do inciso III, b) e c), do art. 16 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 24 do Regimento Interno do Tribunal de Contas. Ademais, recomenda-se ao gestor:

a) Cumprir, integralmente, os ditames da Instrução Normativa nº 013/TCER-04 e da Lei Federal nº. 4320/64 a fim de encaminhar as Contas com todos os documentos essenciais;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

- b) Observar rigorosamente os princípios contábeis no reconhecimento e registros dos fatos inerentes a gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial no âmbito do Estado;
- c) Atentar para que balancetes mensais sejam remetidos a esta Corte de Contas dentro do prazo legal exigido nos mandamentos legais;
- d) Requerer do setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados ao TCE-RO, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas, para que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis;
- e) Realizar as despesas com o devido procedimento licitatório e prévio empenho.
- f) Atentar para que cada proposta esteja em conformidade com os requisitos do edital.
- g) Aplicar os recursos oriundos de Suprimento de Fundos dentro do prazo previsto.
- h) Quando for necessário instaurar Tomada de Contas Especial, para apurar danos e responsáveis.
- i) Manter registro analítico de todos os bens de caráter permanente.
- j) Observar, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, quando do pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens e prestação de serviços. (sic) (grifou-se).

7. O Ministério Público de Contas caminhou no mesmo sentido e opinou pelo julgamento irregular, e pugnou, ainda, pela imputação de débito e aplicação de multa, *ipsis verbis*:

[...]

Diante do exposto, consentindo parcialmente com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina seja(m)**:

I – Julgada **IRREGULAR** a Prestação de Contas da Fundação de Assistência ao Menor Carente e Ação Social – FASER, atinente ao exercício de 2002, de responsabilidade da Sra. Avanilda Pereira de Souza, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das impropriedades relatadas nos relatórios técnicos e no presente parecer;

II – Imputado débito de R\$ 3.500,00 à **Sra. Leondina de Oliveira Braga**, então Chefe do Almoarifado da Faser, referente à diferença de preços entre o material adquirido e aquele efetivamente recebido pela responsável no Processo Administrativo nº 111130.2575/02, de acordo com o item 3.1 da conclusão do relatório técnico de fls. 232/2319 e exposição do presente parecer;

III - Aplicadas **MULTAS**, individualmente, à **Sra. Avanilda Pereira de Souza**, Presidente da FASER no exercício 2002, à **Sra. Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas**, então Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social – SETAS e à **Sra. Noemi Brizola Ocampos**, então Superintendente da Superintendência Estadual de Licitação, de acordo com os itens 1, 4 e 6 da conclusão do relatório técnico de fls. 2315/2319, respectivamente, proporcionalmente às infrigências detectadas, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com infração às normas legais, consoante o teor da presente manifestação do presente parecer;

IV - Expedidas ao atual Presidente da FASER as Recomendações sugeridas pela Unidade Técnica às fls. 2319/2319-v.

(sic) (grifou-se).

8. Anote-se, que a **Senhora Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas**, ex-Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social e o **Senhor Renato Antônio de Souza Lima**,

Acórdão AC2-TC 00353/16 referente ao processo 01013/03

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

à época, Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas-DEVOP-RO, responsabilizados – por intermédio do ulterior DDR, de fls. ns. 2.133 a 2.143 – por algumas infringências no bojo dos autos, mesmo tendo sido devidamente notificados, quedaram-se inertes, situação que resultou na lavratura dos Termos de Revelia ns. 402/12 e 403/12, respectivamente, que estão acostados, às fls. ns. 2.290 e 2.291, dos autos em apreço.

9. Com essa composição, cumpridos os requisitos do devido processo legal, os autos vieram para decidir.

É o relato necessário.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

10. Previamente à proferição do juízo de mérito das presentes Contas, passo a analisar a gestão realizada na FASER, pela **Senhora Avanilda Pereira de Souza**, CPF n. 131.922.214-53, que no exercício de 2002, respondeu como Presidente daquela Unidade Jurisdicionada, dando maior atenção àqueles pontos, nos quais se apuraram irregularidades graves, com carga de reprovabilidade das Contas que ora são prestadas e que foram mantidas na manifestação conclusiva da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

1. DA DOCUMENTAÇÃO E OBRIGAÇÕES LEGALMENTE EXIGÍVEIS

11. A análise técnica inaugural detectou descumprimento do art. 53, da Constituição Estadual, uma vez que o balancete do mês de novembro de 2002, foi encaminhado a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido, falha essa que foi afastada por ocasião da defesa do Jurisdicionado.

2. ORÇAMENTO

12. A Lei n. 1.042, de 2002, aprovou para a FASER um orçamento no montante de **R\$ 6.817.000,00** (seis milhões, oitocentos e dezessete mil reais), que posteriormente, por intermédio da Lei n. 1.073, de 2002, foi modificado pela exclusão de dotações de programas,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

conforme anotou a Unidade Técnica, às fls. ns. 1.569 a 1.570, dos autos, restando ao fim **R\$ 3.724.880,00** (três milhões, setecentos e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais).

13. Seguindo na análise das alterações orçamentárias, vista, às fls. ns. 1.570 a 1.577, dos autos, o Corpo Instrutivo anotou, ainda, a execução de programas que não mais constaram da republicação da Lei n. 1.042, de 2002, ocorrida em junho de 2002, ou seja, foram executados, sem a necessária autorização orçamentária, que ao final totalizaram o valor de **R\$ 710.735,05** (setecentos e dez mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), ressaltando um elevado grau de descontrole no gerenciamento orçamentário daquela Unidade, que de acordo com a visão técnica caracterizou infringência aos arts. 2º e 4º, da Lei n. 4.320, de 1964.

14. A defesa da **Senhora Avanilda Pereira de Souza**, Presidente da FASER, acostada, às fls. ns. 1.678 e 1.679, dos autos, buscou mostrar que não era de sua competência pleitear junto à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia a inclusão dos programas no orçamento, bem como que continuou executando, em razão de que tal situação não foi restringida no âmbito do SIAFEM, atribuição que também não é da FASER e sim da SEPLAD, citando que a situação foi regularizada ao final do exercício de 2002, tendo juntado os documentos, de fls. ns. 1.698 a 1.706, dos autos, em que buscou comprovar suas alegações.

15. O Corpo Técnico se debruçando sobre o caso, refutou os argumentos da Defendente, por considerar que esses só reforçam o fato de que a FASER executou com total descontrole o orçamento daquele exercício financeiro, ademais independente da competência de solicitar modificação no seu orçamento isso não muda o fato de que realizou pagamento utilizando de dotação orçamentária inexistente do ponto de vista legal, haja vista sua obrigação legal de acompanhar todos os atos publicados no que tange ao seu orçamento, e que se o tivesse feito a contento, poderia ter percebido a falha e, também, poderia ter regularizado a situação.

16. Comungo com o opinativo técnico, por entender, inclusive, que ao Jurisdicionado não é dado o direito de alegar desconhecimento para fazer ou deixar de fazer o que é estabelecido em Lei, razão por que acolho o opinativo técnico para manter a

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

irregularidade à responsabilidade da **Senhora Avanilda Pereira de Souza**, haja vista que sua defesa foi improfícua para afastá-la.

3. BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL E VARIACÕES PATRIMONIAIS

17. Ao analisar o Balanço Orçamentário, visto, à fl. n. 19, dos autos em apreço, a Unidade Técnica constatou falha na elaboração do Balanço Orçamentário em razão da divergência entre os valores das colunas relativas às informações da Receita Prevista e da Despesa Autorizada, situação que se apresenta desconexa ao que dispõem os arts. 101 e 102, da Lei n. 4.320, de 1964.

18. Das informações insertas no Balanço Financeiro, que consta, à fl. n. 20, dos autos examinados, abstrai-se um saldo financeiro ao final do exercício de 2002, na ordem de **R\$ 174.839,71** (cento e setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos).

19. Esse valor se mostra incoerente com o montante apurado pela Unidade Instrutiva, **R\$ 1.188.498,29** (um milhão, cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), obtido pelo cotejo das informações lançadas no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada, no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e no Balanço Orçamentário, instruídos, às fls. ns. 17, 18 e 19, dos autos, respectivamente; essa diferença, segundo a análise técnica, deveu-se a um valor de **R\$ 1.013.658,58** (um milhão, treze mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), relativo a interferências passivas, lançado na coluna de receitas, que não encontra respaldo em nenhuma das peças contidas nos autos.

20. Essas incoerências acentuam a não-observância do que estabelecem os arts. 101 e 103, da Lei n. 4.320, de 1964, uma vez que o Balanço Financeiro mostrou-se maculado pelas impropriedades destacadas.

21. O Balanço Patrimonial, todavia, apresentou-se, conforme se vê, à fl. n. 21, dos autos, com a maioria de suas informações, regularmente elaborado, tendo retratado de forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

adequada à situação patrimonial daquela Unidade Jurisdicionada no que diz respeito aos valores componentes do Ativo e do Passivo, bem como do valor do Resultado Patrimonial que se mostrou ao final do exercício financeiro de 2002, conforme anotou a Unidade Técnica, no montante de **R\$ 4.282.975,45** (quatro milhões, duzentos e oitenta e dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

22. A movimentação e saldo das contas de Almoarifado conciliam com o demonstrado na relação de estoques, às fls. ns. 39 a 49, dos autos; o mesmo ocorre com a conta Bens Móveis que se mostra coerente com a relação sintética de bens móveis, acostada, às fls. ns. 54, do presente processo.

23. Quanto aos Restos por Pagar, o Corpo Instrutivo anotou uma divergência de **R\$ 24.520,59** (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), entre o valor de pagamentos realizados constantes do Balanço Financeiro e as informações da Demonstração das Variações Patrimoniais.

24. Anote-se que todas essas infringências foram devidamente esclarecidas e, por consectário, elididas, por ocasião do contraditório, consoante se verifica, às fls. ns. 1.627 a 1.662, dos autos em apreço.

25. Na análise do Demonstrativo das Variações Patrimoniais, instruída, à fl. n. 22, dos autos, constatou-se sua regular elaboração; abstrai-se da mencionada peça contábil, um resultado patrimonial superavitário na ordem de **R\$ 2.341.194,63** (dois milhões, trezentos e quarenta e um mil, cento e noventa e quatro reais e sessenta e três centavos).

4. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

26. Os Relatórios do Controle Interno, da lavra da Controladoria-Geral do Estado-CGE-RO, acostados, às fls. ns. 616 a 648 e 663 a 696, dos autos, identificaram, por amostragem, algumas irregularidades que cotejadas pela Unidade Instrutiva desta Corte de Contas, às fls. ns. 1.583 a 1.601, dos autos, verificou-se sua regularização, restando pendentes apenas: **i)** ausência de prestação de contas de despesas realizadas pela modalidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

suprimento de fundos, contrariando o art. 2º, do Decreto Estadual n. 9.034, de 2000⁴; **ii**) despesas pagas sem o parecer da CGE-RO, contrariando o art. 39, do Decreto Estadual n. 5.135, de 1991⁵; **iii**) despesas diversas realizadas sem prévio empenho, inclusive diárias, contrariando o art. 60, da Lei Federal n. 4.320, de 1964⁶; **iv**) despesas realizadas sem prévio empenho e sem licitação, em afronta ao art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, à Lei Federal n. 8.666, de 1993 e à LC Federal n. 101, de 2000⁷.

27. À fl. n. 1.597, dos autos, o Corpo Técnico desta Corte de Contas, realizou uma análise mais acurada nos autos do Processo Administrativo n. 1114/14246-00/2001, da FASER, constante, das fls. ns. 1.008 a 1.557, dos autos, relativo à contratação de pessoa jurídica para executar serviços de navegação fluvial e lacustre para atender a população tradicional que utiliza os meios de transportes hidroviários nos Rios Madeira, Preto, Machado, Guaporé e Mamoré.

28. A conclusão técnica vista, às fls. ns. 1.598 a 1.601, dos autos, constatou a infringência ao *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c o inciso IV, do art. 43, c/c o inciso II, do art. 48, ambos da Lei Federal n. 8.666, de 1993, atribuída à **Senhora Noemi Brisola Ocampos**, CPF n. 223.554.729-04, Superintendente da Superintendência Estadual de Licitação, por não desclassificar nem verificar a coerência da proposta comercial apresentada pela Cooperativa dos Navegantes do Estado de Rondônia-CONARO, em razão das impropriedades verificadas por ocasião do julgamento da Tomada de Preços n. 066/01/CPLMS/SUPEL, que não permitiu aferir a coerência, razoabilidade e economicidade da proposta apresentada.

29. Ademais, o Corpo Instrutivo anotou que a proposta apresentada pela CONARO, **R\$ 635.236,00** (seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais), mostrou-se antieconômica, haja vista que com base no levantamento de preços que consta, às fls. ns. 1.150, 1.553 a 1.557, dos autos, haveria uma economia de **R\$ 83.197,60** (oitenta e três mil, cento e noventa e sete reais e sessenta centavos).

⁴ Alínea "a", do Relatório Técnico, vista, à fl. n. 1.584, dos autos.

⁵ Alínea "d", do Relatório Técnico, vista, à fl. n. 1.586, dos autos.

⁶ Alínea "f" e "h", do Relatório Técnico, vistas, às fls. ns. 1.587 e 1.596, dos autos.

⁷ Alínea "g" e "j", do Relatório Técnico, vistas, às fls. ns. 1.588 e 1.595, dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

30. Também, restou caracterizada a infração aos arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c a cláusula primeira do Contrato n. 332/PGE/2001, lançada à responsabilidade da **Senhora Avanilda Pereira de Souza**, CPF n. 131.922.214-53, Presidente da FASER, por realizar pagamento de despesas sem que fossem regularmente liquidadas pelo fornecedor CONARO, ou seja, sem a comprovação da efetiva contraprestação do serviço por parte do fornecedor, que segundo a opinião técnica, acabou gerando dano ao erário estadual nos valores de **R\$ 208.000,00** (duzentos e oito mil reais), relativos às viagens pagas e, em parte, não realizadas ao Distrito de Calama e, também, ao Município de Costa Marques-RO; **R\$ 12.003,20** (doze mil, três reais e vinte centavos), relativos às viagens pagas e, em parte, não realizadas à localidade de Dois de Novembro, e **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), relativos às viagens pagas e, em parte, não realizadas ao Município de Pimenteiras-RO.

31. Foi detectado, ainda, que a mencionada gestora permitiu que das viagens que foram realizadas pela CONARO ao Município de Pimenteiras-RO, fossem cobrados indevidamente **R\$ 5.729,70** (cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta centavos), referentes a bilhetes de passagens dos ribeirinhos, mesmo sendo os custos das referidas viagens suportados pelo Estado, o que caracteriza afronta ao *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c a letra “t”, da cláusula nona do Contrato n. 332/PGE-2001.

32. Houve, também, infração às letras “j” e “s”, da cláusula nona do Contrato n. 332/PGE-2001, por não exigir a elaboração da relação nominal dos beneficiados e nem a autorização da Marinha para o tráfego fluvial, nas viagens ao Município de Pimenteiras-RO, bem como restou comprovada a afronta ao art. 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988, c/c a cláusula sétima do Contrato n. 332/PGE-2001, por não exigir da CONARO a comprovação de regularidade com os encargos sociais, previamente ao efetivo pagamento.

33. A defesa da **Senhora Noemi Brisola Ocampos** e da **Senhora Avanilda Pereira de Souza**, instruídas, às fls. ns. 1.664 a 1.671 e 1.673 a 2.052, dos autos, respectivamente, foram submetidas ao Corpo Técnico desta Corte de Contas, que cotejou pontualmente à irregularidade motivadora.

4.1 Da análise da Senhora Noemi Brisola Ocampos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

34. A **Senhora Noemi Brisola Ocampos** trouxe a tese de que não pode ser considerada responsável pela homologação e contratação da empresa CONARO; que suas atribuições foram todas tangenciadas pelas disposições da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.666, de 1993, e que não é atribuição do titular da pasta, inclusive, verificar se os preços estão de acordo com os praticados no mercado.

35. Argumenta, ainda, que há grande dificuldade em avaliar o serviço de transporte fluvial, em razão de diversas variáveis sobre as quais não se tem controle, a exemplo do mau tempo, da distância entre as diversas localidades e das dificuldades em tempos de cheias, bem como que o processo licitatório tramitou de forma regular submetido à Procuradoria-Geral do Estado-PGE e à Controladoria-Geral do Estado-CGE; ao fim, requer a improcedência das irregularidades apontadas.

36. O resultado da análise técnica consta, à fl. n. 2.081, dos autos em apreço; o Corpo Técnico aferiu com o zelo costumeiro os argumentos apresentados e considerou que a Defendente não logrou êxito em afastar a falha que lhe foi imputada, opinião com a qual comungo.

37. De fato é atribuição da Superintendência de Licitações, analisar e acompanhar as regras e as fases do Edital e não apenas o Projeto Básico; uma das exigências do Edital – subitem 8.7 – era de que todos os custos, unitários e totais, fossem demonstrados pelas empresas concorrentes, fato que não foi observado.

38. Refuta-se, também, a alegação de dificuldades para a realização dos procedimentos de licitação pelo fato de o serviço não ser de natureza comum, uma vez que, como anotou a Unidade Técnica, tal serviço é realizado corriqueiramente no Estado de Rondônia, conforme se comprova pelas várias cotações que foram apresentadas, que se vê, às fls. ns. 1.553 a 1.557, restando claro que várias empresas realizam essa atividade, inclusive, nas mencionadas cotações, vê-se preços menores, o que levou a conclusão de superfaturamento, que sequer foi justificado pela Defendente.

39. O Ministério Público de Contas, conforme se verifica nos Pareceres ns. 0135/05 e 262/2014-GPETV, às fls. ns. 2.099 a 2.111 e 2.329 a 2.337, dos autos, respectivamente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

assentiu com o opinativo técnico, propondo, inclusive, em razão da comprovação da ocorrência das irregularidades perpetradas pela **Senhora Noemi Brisola Ocampos** de que se tratou, aplicação de multa, com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996.

40. Assim, pelas razões fundamentadas pela Corpo Técnico e pelo *Parquet* de Contas, e considerando que como Superintendente daquela SUPEL, a Defendente não pode se eximir de suas atribuições, que embora tenham sido levadas a efeito pela comissão de licitação, não lhe retira a responsabilidade pelos atos realizados naquela Superintendência.

41. Dessa forma, há que se acolher o opinativo técnico e ministerial, para manter a responsabilidade da **Senhora Noemi Brisola Ocampos**, à época, Superintendente da SUPEL, a irregularidade pelo descumprimento ao *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c o inciso IV, do art. 43, c/c o inciso II, do art. 48, da Lei n. 8.666, de 1993, por não desclassificar nem verificar a coerência da proposta comercial apresentada pela Cooperativa dos Navegantes do Estado de Rondônia-CONARO, durante o julgamento da Toma de Preços n. 066/01/CPLMS/SUPEL, uma vez que o valor apresentado pela licitante foi considerado globalmente, não havendo discriminação da composição unitária dos preços, por trechos e custos envolvidos em cada viagem, que fornecesse condições de aferir a coerência, razoabilidade e economicidade da proposta apresentada.

42. Por consequência, há que se aplicar a multa prevista no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

4.2 Da análise da Senhora Avanilda Pereira de Souza

43. A defesa da **Senhora Avanilda Pereira de Souza**, também, foi analisada pela Unidade Instrutiva, cujo resultado encontra-se sintetizado, às fls. ns. 2.056 a 2.076, dos autos examinados.

44. Em relação à infringência do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, pela realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, não obstante os argumentos apresentados pela Defendente informando os motivos pelos quais optou pela contratação sem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

observar as imposições da Lei de Licitações, o fato é que as regras da Lei mencionada não foram respeitadas, consoante bem observou o Corpo Técnico, cujo posicionamento foi reforçado pela opinião do Ministério Público de Contas, às fls. ns. 2.101 a 2.102 e 2.333 a 2.334, dos autos, razão por que os acolho, pelos seus próprios fundamentos, **devendo a irregularidade tratada ser mantida** para a Responsável; anote-se que os processos administrativos correspondentes a essas infringências serão detalhados na parte dispositiva deste voto.

45. Quanto à realização de despesas sem prévio empenho, aí inclusos os processos de diárias, inclusive, que contraria o art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, a Jurisdicionada tentou justificá-las pelo atraso da definição do orçamento do Estado no início do exercício financeiro de 2002, uma vez que as despesas só ocorreram no 2º bimestre daquele ano, e as consequências operacionais daí advindas.

46. O Corpo Técnico destacou a indispensabilidade do empenhamento das despesas, haja vista que é por meio desse controle que o Administrador deve se basear para constituir obrigações e observar a disponibilidade orçamentária de modo a não excedê-la, sendo ainda, a garantia do fornecedor para poder realizar a contraprestação da contratação.

47. Diante da importância do empenhamento e, também, por constatar que a realização de despesa sem prévio empenho se deu de forma contínua no exercício financeiro analisado, de forma semelhante ao Corpo Instrutivo, às fls. ns. 2.101 a 2.102 e 2.308 a 2.308v, e ao Ministério Público de Contas, às fls. ns. 2.333 a 2.333v, dos autos, entendo que **não há como relevar a irregularidade**, caracterizada pela afronta ao art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964, pelo pagamento de despesas diversas, inclusive diárias, sem o empenhamento necessário.

48. No que diz respeito às irregularidades apuradas na execução do Contrato n. 332/PGE-2001, oriundo do Processo n. 1114/14246-00/2001, que tratou da relação contratual entre a FASER e a CONARO, relativo à prestação de serviços de navegação fluvial e lacustre onde foi constatada afronta ao *caput* do art. 37, e ao § 3º, do art. 195, ambos da Constituição Federal de 1988, o Corpo Técnico, ao cotejar a defesa apresentada, às fls. ns. 2.070 a 2.075 e 2.306 a 2.307v, dos autos, concluiu que a defesa trazida não conseguiu combater as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

infringências imputadas, inclusive por não apresentar documentos que comprovassem as alegações acerca das advertências que teria feito quanto à cobrança indevida pelos bilhetes de passagens dos ribeirinhos.

49. Também não foi suprida a ausência da relação nominal dos beneficiados das viagens realizadas para o Município de Pimenteiras-RO, bem como a autorização da Marinha para o tráfego fluvial, assim como não conseguiu justificar, na integralidade, a não-exigência da comprovação de regularidade da CONARO com os encargos sociais de forma prévia à realização dos pagamentos, de forma específica, em relação à regularidade do FGTS.

50. Foi possível, todavia, por intermédio dos documentos apresentados pela **Senhora Avanilda Pereira de Souza**, que constam instruídos, às fls. ns. 1.874 a 2.037, dos autos, conforme anotou o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 2.307 a 2.308, comprovar a realização das viagens que dantes foram apontadas como não realizadas e relativas às quais a FASER havia realizado o pagamento, de forma **que a irregularidade anotada** como infringência aos arts. 62 e 63, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c a cláusula primeira do Contrato n. 332/PGE-2001, **há que ser elidida.**

51. Anote-se que o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n. 013/05 e 262/2014-GPETV, às fls. ns. 2.099 a 2.111 e 2.329 a 2.337, dos autos, assentiu com o posicionamento técnico.

5. CONSOLIDAÇÃO DO PROCESSO N. 4.560/2002/TCER⁸ (INSPEÇÃO ORDINÁRIA NA FASER)

52. Em cumprimento ao despacho exarado pelo nobre Conselheiro Substituto, **Dr. Lucival Fernandes**, visto, às fls. ns. 2.112, dos autos, o Corpo Instrutivo, consoante se verifica no Relatório Técnico encartado, às fls. ns. 2.114 a 2.130, consolidou as irregularidades apontadas nos autos da inspeção ordinária realizada por intermédio do Processo n. 4.560/2002/TCER, aos presentes autos, identificou os respectivos, responsáveis, conforme rol de infringências verificado, pontualmente, às fls. ns. 2.119 a 2.130, deste processo.

⁸ Apenso aos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

53. Algumas das irregularidades vistas no rol consolidado de infringências, constante, das fls. ns. 2.119 a 2.130, dos autos, ofertadas nos termos legais e regimentais, a defesa dos Responsabilizados, já foram objeto de apreciação no bojo deste voto, de forma que somente aquelas ainda não contempladas serão objeto de detalhamento e análise apreciativa, a ser feito a seguir.

54. Anote-se, *ab initio*, que os **Senhores Renato Antônio de Souza Lima**, CPF n. 325.118.176-91, ex-Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas do DEVOP-RO, e **Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas**, CPF n. 454.370.928-49, ex-Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social-SETAS, mesmo regularmente notificados⁹, não acorreram aos autos, sendo declarados revéis; por tal razão, não há como cotejar as infringências que lhe foram imputadas, vistas nos itens 4 e 5, e seus subitens, às fls. ns. 2.318 e 2.318v, por absoluta falta motivação defensiva, de forma que as irregularidades pelas quais foram responsabilizados, atribuídas pela Unidade Técnica, deverão ser mantidas.

55. Impende destacar, também, que a **Senhora Avanilda Pereira de Souza**, ex-Presidente da FASER, havia sido responsabilizada de forma solidária ao **Senhor Renato Antônio de Souza Lima**, ex-Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas-DEVOP-RO, pelas irregularidades descritas no item 5, e seus subitens, da conclusão do Relatório Técnico, vista, pontualmente, à fl. n. 2.318v, dos autos, no entanto, mediante os argumentos de defesa constantes, das fls. ns. 2.272 a 2.274, foi observado o equívoco de sua responsabilização, tendo-lhe sido afastada a irregularidade.

5.1 Irregularidades de Responsabilidade da Senhora Avanilda Pereira de Souza, CPF n. 131.922.214-53, ex-Presidente da FASER:

a) Descumprimento às determinações emanadas do artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93, por não observar, nos processos a seguir relacionados, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, quando do pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens e prestação de serviços, deixando de comprovar relevantes razões de interesse público ou apresentar prévia justificativa devidamente publicada, que motivassem essa maneira de agir:

⁹ Mandado de Audiência n. 520/TCER/2008, instruído, à fl. n. 2.155, dos autos, destinado ao **Senhor Renato Antônio de Souza Lima**, e Mandado de Audiência n. 519/TCER/2008, instruído, à fl. n. 2.146, destinado à **Senhora Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas**, e comprovante de entrega (AR) acostado, à fl. n. 2.245, dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Proc. Nº	Liquidação		Pagamento		Auditor
	Data	Ordem	Ordem	Data	
1130.02179	18.07.02	5º	5º	02.09.02	η
1130.05409	06.06.02	3º	2º	10.07.02	η
1130.03818	22.05.02	1º	1º	14.06.02	η
1130.05410	05.06.02	2º	3º	16.07.02	η
1130.04290	18.06.02	4º	3º	16.07.02	η

b) Descumprimento as determinações emanadas do artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64, por não manter registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;

c) Infringência ao art. 8º da Lei Complementar nº 154/96, por não ter instaurado Tomada de Contas Especial para apurar os danos e os responsáveis pela contratação verbal e suposta execução de serviços prestados pela empresa Primordial-Assessoria, Comércio e Serviços Ltda. na Casa do Ancião “São Vicente de Paula”, no período de janeiro a outubro de 1999, de despesas sem licitação, sem contrato, sem prévio empenho e sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços, no montante de R\$ 82.220,20 (oitenta e dois mil, duzentos e vinte reais e vinte centavos), objeto dos Processos Administrativos nº 1028-01977/99, 3201/001140/99, 3201-001473/99 e 3201-001474/99.

(sic) (grifos no original).

56. A defesa da **Senhora Avanilda Pereira de Souza**, acha-se instruída, às fls. ns. 2.253 a 2.274, dos autos; às fls. ns. 2.266 a 2.270, verificam-se os enfrentamentos das falhas listadas nas linhas anteriores; acerca da não-observação da ordem cronológica de pagamentos, alega que embora a infringência tenha ocorrido, não causou dano ao erário, não obstante tal argumento, o fato de não causar dano ao erário estadual não desobriga a Jurisdicionada do cumprimento das imposições do art. 5º, da Lei n. 8.666, de 1993, de forma que **a falha não merece ser afastada.**

57. Quanto à ausência de registro analítico de todos os bens de caráter permanente da FASER, foram encaminhados Termos de Responsabilidade dos bens, que estão instruídos no bojo do Processo n. 4.560/2002/TCER, no entanto, tal providencia não supriu a falha, uma vez que esta não tratava de ausência de Termos de Responsabilidade e sim da ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

registro analítico dos bens, necessidade que não é satisfeita pelos mencionados Termos de Responsabilidade, motivo pelo qual **a falha há que ser mantida para a Responsabilizada.**

58. No que diz respeito à não-providência quanto à instauração de Tomada de Contas Especial-TCE, a defesa sugeriu “[...] um pequeno engano do subscritor do relatório técnico [...]” e alegou que não instaurou a TCE objeto do apontamento técnico, com fundamento no art. 74 e 84, da Lei n. 4.320, de 1964, e que o art. 8º, da LC n. 154, de 1996, não se aplica ao presente caso.

59. O Corpo Instrutivo refutou o argumento de defesa, ocasião em que anotou que os artigos da Lei n. 4.320, de 1964, mencionados pela defesa, não tratam de TCE e sim de Tomada de Contas, apenas, o que, *in casu*, não cabe, prevalecendo, no caso concreto, as regras do art. 8º, da LC n. 101, de 2000, haja vista que houve contratação verbal e suposta execução de serviços prestados sem o devido procedimento licitatório, sem contrato, sem prévio empenho e sem a devida comprovação da efetiva prestação do serviço, e mesmo tendo tomado conhecimento, a gestora não adotou as providências necessárias – a instauração da TCE – visando a apurar as irregularidades.

60. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 262/2014/GPETV, encartado, às fls. ns. 2.329 a 2.337, dos autos, caminhou no mesmo sentido do Corpo Técnico, de forma que opção não há, senão **manter para a Senhora Avanilda Pereira de Souza, também essa irregularidade.**

5.2 Irregularidades de Responsabilidade da Senhora Avanilda Pereira de Souza, CPF n. 131.922.214-53, ex-Presidente da FASER, solidariamente com a Senhora Miriam Moret de Freitas Lucena, CPF n. 261.088.012-04, à época, Chefe do Núcleo de Atendimento ao Adolescente Feminino Infrator:

a) Descumprimento ao artigo 2º do Decreto Estadual nº 9036/00 c/c artigo 2º da Portaria nº 120/GAB/FASER, por aplicar os recursos oriundos de Suprimento de Fundos concedido através do processo nº 1130.07818/02, fora do prazo previsto na Portaria. Portanto, a mesma teria até o dia 01/09/02 para realizar as aquisições, o que não ocorreu em relação às seguintes notas fiscais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Nº DA NOTA FISCAL	DATA DA EMISSÃO	VALOR (R\$)
52386 – AVULSA	01/10/02	250,00
52385 – AVULSA	01/10/02	250,00
TOTAL		500,00

b) Descumprimento ao item 3.10 da Resolução nº 031/GAB/SEFAS, por não atestar o recebimento dos materiais das notas fiscais a seguir relacionadas:

Nº DA NOTA FISCAL	FOLHAS	DATA DA EMISSÃO	VALOR (R\$)
004781	491	21/08/02	30,00
006946	492	18/08/02	30,00
054050	493	04/07/02	143,80
007774	494	04/07/02	25,90
038961	495	15/08/02	20,00
01386	496	15/08/02	26,40
026459	497	26/07/02	50,00
064236	499	17/07/02	85,00
064305	498	22/07/02	80,00
002105	500	05/02/02	50,00
063885	501	04/07/02	80,00
054065	502	05/07/02	24,95
000252	503	05/07/02	30,80
008083	504	08/08/02	0,50
008100	505	09/08/02	75,90
001403	506	19/08/02	7,00
01274	507	24/08/02	20,00
002131	508	10/07/02	100,00
002135	509	04/07/02	100,00
002133	510	10/07/02	100,01
002314	511	23/08/02	420,00
52.386 - AVULSA	515	01/10/02	250,00
52.385 - AVULSA	516	01/10/02	250,00
TOTAL			2.000,00

(sic) (grifos no original).

61. De início, anoto a necessidade de se fazer adequação à capitulação da norma infringida, embora a Unidade Técnica tenha grafado como sendo o Decreto Estadual n. 9.036, de 2000, verifica-se que o apontamento lançado trata sobre suprimento de fundos, cujo disciplinamento é realizado pelo Decreto Estadual n. 9.034, de 2000, assim levando em conta que não se vislumbra nenhuma possibilidade de prejuízo à defesa da parte por conta do erro formal na capitulação da norma infringida, uma vez que se defendeu no tempo e na forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

prevista em Lei, fica retificada a subsunção à norma afrontada, como sendo o Decreto Estadual n. 9.034, de 2000.

62. Destaco, ainda, a necessidade de se afastar a responsabilidade da **Senhora Avanilda Pereira de Souza**, acerca dessa falha que lhe foi imputada, pois conforme argumentou em sua defesa, a execução dos recursos, bem como o ato de atestar o recebimento dos materiais adquiridos não é atribuição da Presidente da FASER, e sim, do servidor suprido, ou seja, daquele para quem é concedido o recurso.

63. A **Senhora Miriam Moret de Freitas Lucena** acostou sua defesa, às fls. ns. 2.286 a 2.287, dos autos; do fundamento apresentado, abstrai-se, em síntese, que o Defendente alega que o problema se dá pela demora na disponibilização dos recursos do suprimido de fundos, se há atraso na disponibilização, também haverá atraso na aplicação; que a certificação das notas fiscais, pelo menos no âmbito da FASER, é de responsabilidade do GAF, função essa que não exerceu.

64. Acolho o posicionamento técnico e ministerial, visto às fls. ns. 2.310 a 2.311 e 2.333v a 2.334, dos autos, que caminham no mesmo sentido de refutar o argumento da defesa, uma vez que este se mostrou frágil e inconsistente, inclusive, por não trazer consigo nenhum documento capaz de fortalecer as informações apresentadas, razão por que **há se manter as irregularidades** imputadas.

5.3 Irregularidades de Responsabilidade da Senhora Avanilda Pereira de Souza, CPF n. 131.922.214-53, Presidente da FASER, solidariamente com a Senhora Leondina Oliveira Braga, CPF N. 035.756.592-49, à época, Chefe de Almoxarifado da FASER, e com os Senhores Raimundo Nonato Cordeiro de Jesus, CPF n. 051.797.692-72, à época, Assessor de Cotação de Preço da Gerência de Compras/SEPLAD, e Clederson Viana Alves, CPF n. 497.593.102-87, à época, Gerente de Compras/SEPLAD:

a) Descumprimento aos princípios pelos quais se deve reger a Administração Pública, exarados no caput do artigo 37 da Constituição Federal c/c artigo 63 § 1º da Lei Federal nº 4.320/64, ao adquirir bens permanentes (50 camas em madeira cerejeira), através do processo nº 111130.2575/02, de forma fraudulenta, tendo em vista que as cotações foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

realizadas com fornecedores fictícios, cujos estabelecimentos comerciais não existem nos endereços indicados nas citadas cotações, conforme comprovado “in loco”. Além disso, as camas não foram feitas em cerejeira e sim em Angelim, madeira inferior, portanto mais barata que a cerejeira, o que resultou em dispêndios indevidos no montante de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que deverão ser ressarcidos aos cofres públicos. (sic) (grifos no original).

65. A **Senhora Avanilda Pereira de Souza**, mediante as argumentações apresentadas em sua defesa, às fls. ns. 2.271 a 2.272, dos autos, por intermédio da qual demonstrou que a atribuição relativa às licitações, inclusas aí, as cotações de preços, bem como a aquisição e recebimento do material eram atribuições de equipe específica, tanto no âmbito da SUPEL, quanto na FASER, motivo pelo qual sua responsabilidade acerca dessa irregularidade deve ser afastada.

66. Por sua vez, a **Senhora Leondina Oliveira Braga**, às fls. ns. 2.156 a 2.163, alegou sua condição de nível médio, sendo designada no âmbito da FASER para recebimento, guarda e distribuição de materiais, portanto, não ordena despesa, não realiza cotação de preços, não dispensa licitação, não é perita em madeira ou qualquer outro material, muito menos autoriza pagamento, recebendo ordem direta da presidência da FASER para realizar qualquer ato, que são devidamente ratificados pelas autoridades daquela Unidade Jurisdicionada.

67. O Corpo Técnico, no entanto, refutou os argumentos da defesa, assim como também o fez o Ministério Público de Contas; a Unidade Técnica anota que sendo responsável pelo almoxarifado, pesa sobre a Jurisdicionada a atribuição de conferir a contento a entrega de material, e sendo assim, falhou a não observar que o material entregue era diverso do que constava nas notas fiscais; o *Parquet* de Contas assinalou, também, que o fato ensejador do dano ao erário estadual foi o efetivo recebimento de material diverso do contratado e discriminado na nota fiscal, que gerou uma diferença de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), a ser ressarcido ao erário.

68. Assim, considerando que os argumentos apresentados pela Defendente não tiveram consistência para elidir a falha imputada, há que se manter a irregularidade pela infringência à sua responsabilidade, bem como acolher o opinativo ministerial para o fim de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

imputar-lhe o débito no valor histórico de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), devendo ser corrigido até a data do efetivo recolhimento ao cofre estadual.

69. Em sua defesa, vista às fls. ns. 2.166 a 2.175, dos autos, o **Senhor Raimundo Nonato Cordeiro de Jesus**, alega que apenas elaborava as planilhas para cotação e os quadros comparativos de preços, não sendo o responsável pela cotação e, tampouco, pelo recebimento das mercadorias, que era feito pelo almoxarifado da FASER; informa que na FASER a responsável pelas cotações de preços era uma servidora de nome **Maria Auxiliadora S. de Araújo**.

70. Quanto ao **Senhor Clederson Viana Alves**, sua defesa consta, às fls. ns. 2.281 a 2.284, dos autos, na qual aduz que a cotação de preços realizada pela Gerência de Compras não vincula o órgão solicitante; que a cotação é uma fase preliminar do procedimento licitatório e precisa ser ratificado ou não pela SUPEL; que dada as dificuldades operacionais – um único veículo, que na maior parte do tempo não tinha gasolina – o procedimento adotado, em geral era o de ligar para que o fornecedor fosse até à Gerência de Compras pegar o formulário para fins de cotação de preços.

71. Alega que a Gerência de Compras não tinha obrigação legal e nem condições estruturais para fiscalizar as empresas cadastradas e nem os preços ofertados por elas, que se presumia como verdadeiros, pois não possuíam um banco de dados de materiais permanentes; anota que agiu dentro das formalidades legais, obedecendo a todos os princípios que regem a Administração Pública, em especial os insculpidos no art. 37, da Constituição Federal de 1988 e à Legislação Estadual que rege a Gerência de Compras.

72. Caminhou bem o Corpo Técnico, ao destacar, às fls. ns. 2.311 a 2.312v, dos autos, que a desorganização ou falta de estrutura da Gerência de Compras, não podem se transformar em salvo-conduto para realizar procedimentos ao arrepio da legislação aplicável à espécie, e que aquela Unidade deveria ser reestruturada para cumprir com a finalidade para a qual foi constituída, e as informações fornecidas deveriam satisfazer as exigências dos arts. 34 a 37, da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que as cotações de registros cadastrais continham, inclusive, firmas e endereços fictícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

73. A corroborar com esse argumento, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas ainda destacou, às fls. ns. 2.334 a 2.334v, dos autos, que tais falhas foram devidamente delineadas, às fls. ns. 1.381 a 1.386, do Processo n. 4.560/2002/TCER, e do que dali se abstraiu, restou comprovado que o **Senhor Raimundo Nonato Cordeiro de Jesus** e o **Senhor Clederson Viana Alves**, foram os responsáveis pelas cotações de preços realizadas e pela instrução do processo administrativo que deu origem à aquisição dos referidos bens.

74. Assim, há que se manter para os mencionados agentes, a responsabilidade solidária pela irregularidade cometida, contudo, sem a solidariedade na imputação do débito de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais), que foi imputado à **Senhora Leondina Oliveira Braga**, haja vista que suas condutas não têm conexão com a liquidação da despesa que ensejou a realização do pagamento pela aquisição das camas em madeira angelim ao invés das camas em madeira cerejeira.

6. CONCLUSÃO

75. Conclusa a apreciação das Contas da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER, do exercício financeiro de 2002, incluído aí, a consolidação dos apontamentos resultantes da Inspeção Ordinária verificada nos autos do Processo n. 4.560/2002/TCER, com fundamento no que se apurou no bojo dos autos, há que se **julgar irregular** as Contas do exercício financeiro de 2002, da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER, de responsabilidade da **Senhora Avanilda Pereira de Souza**, CPF n. 131.922.214-53, na qualidade de Presidente daquela Fundação, em razão de irregularidades graves, que serão detalhadas na parte Dispositiva deste Voto.

76. Anoto que a assunção de despesas ilegais, em clara afronta às normas legais e regulamentares da Administração Pública, maculadas pela falta de procedimentos licitatórios e formalização de contrato, bem como sem prévio empenho, têm entendimento sedimentado nesta Corte, pelo julgamento pela irregularidade das Contas prestadas.

77. Para melhor contextualizar, colaciono excerto de decisão já prolatada por esta Corte de Contas, nesse sentido, *verbis*:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

PROCESSO Nº: 1286/2009 (APENSOS N. 0459/2008; 1815/2008; 1761/2008; 2254/2008; 2511/2008; 2764/2008; 3038/2008; 3433/2008; 3722/2008; 3970/2008; 0265/2009; E 0497/2009)

INTERESSADA: COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO DE 2008

[...]

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

ACÓRDÃO Nº 21/2015 – 2ª CÂMARA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA COORDENADORIA-GERAL DE APOIO À GOVERNADORIA. EXERCÍCIO DE 2008. **DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SEM COBERTURA CONTRATUAL E SEM EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO** PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E PUBLICIDADE. IRREGULARIDADES DETECTADAS QUE ENSEJAM O **JULGAMENTO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS**. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO E ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. MULTA AOS GESTORES.

(sic) (grifou-se).

78. Anote-se, inclusive, que as Contas anuais desse mesmo Jurisdicionado, do exercício financeiro de 2003, também recebeu julgamento pela irregularidade, por motivos semelhantes aos detectados no presente processo, conforme excerto colacionado a seguir:

PROCESSO N.: 1438/04 (APENSOS Nº 1308/04, 0751/2003, 0944/2003, 1777/2003, 1658/2003, 2046/2003, 3000/2003, 2224/2003, 3558/2003, 4033/2003, 4727/2003, 0037/2004, 0514/2004-TCE-RO).

INTERESSADA: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2003

[...]

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 72/2011 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas, exercício de 2003, da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Julgar irregulares as contas da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, de responsabilidade da Senhora ODAÍSA FERNANDES FERREIRA – Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, no período de 01/1/2003 a 26/8/2003, Senhor ESMERALDO BATISTA RIBEIRO – Diretor Executivo da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, no período de 01/1/2003 a 26/8/2003 e da Senhora EVANILDE RAMOS SALDANHA – Gerente Administrativo e Financeiro da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia, no período de 01/1/2003 a 26/8/2003, pela prática de atos de gestão ilegal, com fulcro na alínea “b” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/1996;

[...]

II – Declarar insanáveis as irregularidades cometidas pelos gestores acima citados, para os fins da Lei Complementar nº 64/1990, atinentes a:

a. **indevidas contratações diretas com dispensa a licitação, estando caracterizada a emergência ficta e fragmentação da despesa;**

[...]

Acórdão AC2-TC 00353/16 referente ao processo 01013/03

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

VI – **Julgar irregulares as contas** da Senhora LINEIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI – Presidente da FASER no período de 27/8/2003 a 31/12/2003, pela prática de atos de gestão ilegal e ilegítimos, **bem como, por dano ao erário**, com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/1996;
(sic) (grifou-se).

7. DO DÉBITO E SUA ATUALIZAÇÃO

79. Em razão das irregularidades analisadas no bojo deste Voto, restou configurado o débito, em valor histórico, para a **Senhora Leondina de Oliveira Braga**, no montante de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais).

80. As irregularidades que deram azo ao mencionado débito foram apuradas nos autos da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2002¹⁰, da FASER, de forma que naquele exercício, portanto, originaram-se, e sendo assim, devem ser atualizados e acrescidos de juros de mora, com fundamento no art. 19, da LC n. 154, de 1996, a fim de estabelecer o *quantum* hodierno do débito, por ocasião do julgamento meritório das Contas prestadas.

81. Assim, utilizando o sistema de atualização desta Corte de Contas, aprovada pela Resolução n. 039/TCE-RO-2006, a composição do débito atualizado apresenta a seguinte configuração sintética¹¹:

I - De responsabilidade da Senhora Leondina de Oliveira Braga, em razão das graves irregularidades consistentes no descumprimento aos princípios pelas quais se deve reger a Administração Pública exarados no *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 63, § 1º, da Lei n. 4.320, de 1964, ao adquirir bens permanentes (50 camas de madeira cerejeira), por meio do processo administrativo n. 111130.2575/02, de forma fraudulenta, tendo em vista que as cotações foram realizadas com fornecedores fictícios, cujos estabelecimentos comerciais não existem nos endereços indicados nas citadas cotações, conforme comprovado *in loco*, além do que as camas não foram feitas em madeira cerejeira e sim em madeira angelim, de qualidade inferior, portanto, mais barata que a madeira cerejeira,

¹⁰ Para fins de estabelecer o período inicial do débito utilizou-se como referência o último mês do exercício financeiro em que se apurou o débito, desta feita, o mês de dezembro de 2002.

¹¹ Valores atualizados até o mês de fevereiro de 2016, consoante cálculo realizado na data de 22/3/2016, via Sistema de Cálculo de Débito do TCE-RO, no endereço <http://intranet/atualiza/AtualizaValor.asp>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

cuja diferença de preços entre o material adquirido e aquele efetivamente recebido pela mencionada senhora, foi de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais):

Exercício de 2002				
MÊS	Valor Original R\$	Valor Atualizado R\$	Valor dos juros (158%) R\$	Valor atualizado + juros R\$
dezembro	3.500,00	8.197,32	12.951,75	21.149,07

82. Com fulcro na Resolução n. 039/TCE-RO-2006, o valor histórico do débito, da agente, foi atualizado até o mês referencial de fevereiro de 2016 na forma apresentada no quadro precedente, sendo identificado para a **Senhora Leondina de Oliveira Braga**, o valor atualizado com juros de **R\$ 21.149,07** (vinte e um mil, cento e quarenta e nove reais e sete centavos), com base no fator acumulado do INPC para o período que é de 2.3420901, consoante planilha gerada pelo sistema de cálculos desta Corte de Contas.

83. Sobre o valor atualizado, somente, foram acrescentados os juros acumulados, também, até o mês de fevereiro de 2016, pelo índice de **158%** (cento e cinquenta e oito por cento), que equivale ao lapso de 158 meses da data do débito, contados desde o mês de dezembro de 2002 até a data da atualização¹².

84. Anoto, por ser de relevo, que consoante estabelece o art. 19, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 26, do RITC-RO, os valores apresentados deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

8. DA SANÇÃO PECUNIÁRIA DECORRENTE DAS IRREGULARIDADES PRATICADAS

85. As irregularidades assentadas reclamam a aplicação de sanção pecuniária aos agentes que deram causa, com fundamento no que estabelece o art. 71, VIII, c/c o art. 75, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 49, VII, da Constituição Estadual.

86. Não há, no entanto, regramento legal que faculte a prática de arbítrios por parte da autoridade pública investida na competência sancionatória, devendo o *quantum* da sanção pecuniária ser aferido em cada caso específico, tendo em vista o proveito patrimonial

¹² A contagem de tempo, *in casu*, inicia-se no mês de dezembro de 2002, estendendo-se até o mês de fevereiro de 2016, em razão de que na data do cálculo o sistema desta Corte de Contas estar com os índices atualizados somente até o mês de fevereiro de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

eventualmente obtido pelo agente sancionado, bem como a dimensão do dano causado ao erário, com efeito extensivo à sociedade destinatária dos serviços públicos prestados deficientemente ou com a sua perspectiva de prestação frustrada.

87. No presente caso, em razão do julgamento pela irregularidade das Contas da gestão da **Senhora Avanilda Pereira de Souza**, CPF n. 131.922.214-53, no exercício financeiro de 2002, não tendo se configurando dano ao erário sob sua responsabilidade, há que se aplicar a multa prevista no art. 55, I¹³, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, I¹⁴, do RITC-RO, no patamar mínimo de **10%** (dez por cento), do valor máximo¹⁵ previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em **razão de suas Contas terem sido julgadas como Irregulares**, em decorrência de ter realizado despesas sem licitação e sem prévio empenho, relativas às irregularidades lançadas no item 1, subitens 1.2, 1.3 e 1.7 do Relatório Técnico, de fls. ns. 2.302 a 2.319v, dos autos, que afrontaram o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e o art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964.

88. Com fundamento no art. 55, II¹⁶, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II¹⁷, do RITC-RO, em razão das irregularidades graves apuradas, há que se aplicar à **Senhora Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas**, CPF n. 454.370.928-49, à época, Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social-SETAS, a multa no patamar mínimo de **10%** (dez por cento), que equivale a **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária,

¹³ Art. 55 - O Tribunal poderá aplicar multa de até **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] I - **contas julgadas irregulares de que não resulte débito**, nos termos do parágrafo único do art. 19, desta Lei Complementar.

¹⁴ Art. 103 - O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do "caput" do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: [...] I - **contas julgadas irregulares, não havendo débito**, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do art. 25 deste Regimento, no valor compreendido **entre cinco e cem por cento** do montante definido no "caput" deste artigo.

¹⁵ O valor máximo, considerando o período ao qual se referem as Contas, no caso o exercício financeiro de 2002, corresponde a **R\$25.000,00** (vinte e cinco mil reais), conforme prescreve o art. 55, da LC n. 154, de 1996.

¹⁶ Art. 55 - O Tribunal poderá aplicar multa de até **R\$ 25.000,00** (vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

¹⁷ Art. 103 - O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do "caput" do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: [...] II - ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no **valor compreendido entre dois e cem por cento** do montante referido no "caput" deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

operacional e patrimonial, configurado pela contratação da empresa Primordial-Assessoria, Comércio e Serviços Ltda, para prestar serviços de limpeza na casa do Ancião São Vicente de Paula, sem licitação, sem formalização de contrato e sem prévio empenho, irregularidades essas que foram observadas nos processos administrativos ns. 1028-01977/99, 3201-001140/99, 3201-001473/99 e 3201-001474/99, que totalizaram **R\$ 82.220,20** (oitenta e dois mil, duzentos e vinte reais e vinte centavos), que afrontaram aos arts. 37, *caput*, e inciso XXI, e 175, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 2º, 3º e 60, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964.

89. Em razão das irregularidades apuradas há que se aplicar à **Senhora Noemi Brisola Ocampos**, CPF n. 223.554.729-04, à época, Superintendente da Superintendência Estadual de Licitação-SUPEL, com fundamento no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO, a multa no patamar mínimo de **10%** (dez por cento), que equivale ao valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por não desclassificar e nem verificar a coerência da proposta comercial apresentada pela Cooperativa dos Navegantes do Estado de Rondônia-CONARO, durante o julgamento da Tomada de Preços n. 066/01/CPLMS/SUPEL, tendo em vista que o valor apresentado pela licitante foi considerado globalmente, não havendo discriminação da composição unitária dos preços, por trechos e custos envolvidos em cada viagem, que fornecesse condições de aferir a coerência, razoabilidade e economicidade da proposta apresentada, que afrontou o *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c o inciso IV, do art. 43, c/c o inciso II, do art. 48, ambos da Lei n. 8.666, de 1993.

Ante o exposto, em convergência com o posicionamento técnico e com opinativo do Ministério Público de Contas, em decorrência das irregularidades apuradas, submeto a esta Colenda Câmara o presente **VOTO**, para:

I - JULGAR IRREGULAR, consoante fundamentação *supra*, as Contas da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER, de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

responsabilidade da **Senhora Avanilda Pereira de Souza**, CPF n. 131.922.214-53, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

1) De responsabilidade da Senhora Avanilda Pereira de Souza, CPF n. 131.922.214-53, à época, Presidente da FASER, por:

a) **Descumprimento aos arts. 2º e 4º, da Lei Federal n. 4.320, de 1964**, por não pleitear junto à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia uma nova inclusão na Lei n. 1.042, de 2002, de Orçamento do Exercício de 2002, do programa 08.244.1031.2.466, de apoio às ações da Empresa de Navegação de Rondônia, tendo em vista que o programa foi suprimido quando da republicação da referida Lei em junho de 2002. Dessa forma, foram realizadas despesas no programa, no valor de **R\$ 710.735,05** (setecentos e dez mil, setecentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), sem respaldo orçamentário;

b) **Infringência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988**, por realizar as despesas sem realização do devido procedimento licitatório, verificados nos processos administrativos descritos a seguir:

PROCESSO	1130/06945/02 (fls. 780/789)
INTERESSADO	REFLEXO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
EMPENHO	0261
N. FISCAL	049
OB	0534 de 16.08.02
VALOR	R\$ 11.512,83

PROCESSO	1130/03955/02 (fls. 790/799)
INTERESSADO	REFLEXO LIMPEZA
EMPENHO	0273
N. FISCAL	067
OB	0535 de 16.08.02
VALOR	R\$ 11.512,83

PROCESSO	1130/2357/02 (fls. 800/809)
INTERESSADO	REFLEXO LIMPEZA
EMPENHO	0228
N. FISCAL	054
OB	0484 de 09.08.02
VALOR	R\$ 11.512,83

PROCESSO	1130/03956/02 (fls. 809/811)
-----------------	-------------------------------------



Proc.: 01013/03

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

INTERESSA DO	REFLEXO LIMPEZA
EMPENHO	0225
N.FISCAL	0059
OB	0485 de 09.08.02
VALOR	R\$ 11.512,83

PROCESSO	1114/09215/01 (fls. 833/835)
INTERESSA DO	IZABEL R. FERREIRA SERV.
EMPENHO	0441
N.FISCAL	016
OB	041 de 03.04.02
VALOR	R\$ 4.571,42

PROCESSO	1114/08349/02 (fls. 836/838)
INTERESSA DO	Reflexo Cons. E Limpeza
EMPENHO	00274 de 26/07/02
N.FISCAL	0008
OB	00577 de 20.09.02
VALOR	R\$ 7.673,22

- c) **Infringência ao artigo 60, da Lei Federal n. 4.320, de 1964**, por realizar despesas sem prévio empenho, verificados nos processos administrativos descritos a seguir:

PROCESSO	1114/08717/01 (fls. 697/700)
INTERESSA DO	Isabel R. Ferreira Asses. Com Serv-Me
EMPENHO	0386
OB	01 a 21/02/02
NOTA FISCAL	014
VALOR	R\$ 11.428,56

PROCESSO	1130/01143/02 (fls. 700/706)
INTERESSA DO	EMBRATEL
EMPENHO	032
OB	0250
ASSUNTO	Pagamento Faturas
VALOR	R\$ 252,49

PROCESSO	1130/01144/02 (fls. 707/752)
INTERESSA DO	BRASIL TELECOM S/A
EMPENHO	031
OB	0175
VALOR	R\$ 3.536,45

PROCESSO	1130/0927/02 (fls. 753/760)
INTERESSA DO	CAERD
EMPENHO	038
OB	0178 À 0181
VALOR	R\$8.794,17

PROCESSO	1130/7096/02 (fls. 762/779)
----------	-----------------------------



Proc.: 01013/03

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

INTERESSA DO	CAERD
EMPENHO	0221 DE 19/06/02
OB	0178 À 0181
VALOR	R\$ 3.101,54
ASSUNTO	Pagamentos de faturas referentes consumo de água fatura c/vencimento em 10/05 e 10/06/02

PROCESSO	1130/06945/02 (fls. 780/789)
INTERESSA DO	REFLEXO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
EMPENHO	0261
N.FISCAL	049
OB	0534 de 16.08.02
VALOR	R\$ 11.512,83

PROCESSO	1130/03955/02 (fls. 790/799)
INTERESSA DO	REFLEXO LIMPEZA
EMPENHO	0273
N.FISCAL	067
OB	0535 de 16.08.02
VALOR	R\$ 11.512,83

PROCESSO	1130/2357/02 (fls. 800/809)
INTERESSA DO	REFLEXO LIMPEZA
EMPENHO	0228
N.FISCAL	054
OB	0484 de 09.08.02
VALOR	R\$ 11.512,83

PROCESSO	1130/03956/02 (fls. 809/811)
INTERESSA DO	REFLEXO LIMPEZA
EMPENHO	0225
N.FISCAL	0059
OB	0485 de 09.08.02
VALOR	R\$ 11.512,83

PROCESSO	1114/09215/01 (fls. 833/835)
INTERESSA DO	IZABEL R. FERREIRA SERV.
EMPENHO	0441
N.FISCAL	016
OB	041 de 03.04.02
VALOR	R\$ 4.571,42

PROCESSO	1114/08349/02 (fls. 836/838)
INTERESSA DO	Reflexo Cons. E Limpeza
EMPENHO	00274 de 26/07/02
N.FISCAL	0008
OB	00577 de 20.09.02
VALOR	R\$ 7.673,22

PROCESSO	1112/10484/02 (fls. 839/843)
INTERESSA DO	Maria Helena L. Melo Lima e Outro.
EMPENHO	0138-0139 de 09.07.02
LOCALIDADE	PVH/CANDEIAS,ITAPUÁ,ARIQ,JARÚ,O.PRETO,JI-



Proc.: 01013/03

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

	PARANÁ,P.MEDICI,CACOAL,PVH.
PERÍODO	25.06 à 04.07.02
OB	015 e 016
VALOR	R\$ 1.200,00

PROCESSO	1112/11378/02 (fls. 844/850)
INTERESSA DO	Maria Helena L. Melo Lima e Outro.
EMPENHO	0153-0154,0155 de 30.07.02
LOCALIDADE	PVH/O.PRETO.PVH.
PERÍODO	03 à.05.07.02
OB	032,0536,034
VALOR	R\$ 540,00

PROCESSO	1130/05962/02 (fls. 856/860)
INTERESSA DO	Cláudia Rosa do Amaral Lima e Outro.
EMPENHO	0140, 0164 de 20.05.02
LOCALIDADE	PVH/ALVORADA/PVH
PERÍODO	08 à 11.06.02
OB	0264, 0283 de 28.06.02
VALOR	R\$ 480,00

PROCESSO	1130/11954/02 (fls. 861/865)
INTERESSA DO	Utenilda O de Carvalho e Maria Goretti S. Araújo
EMPENHO	0319 e 0320 de 04/09/02
LOCALIDADE	SÃO Luis/MA
VALOR	R\$ 1.440

PROCESSO	1130/12295/02 (fls. 866/870)
INTERESSA DO	João Soares Filho e Zacarias R. do Nascimento
EMPENHO	0340 e 0341 de 26/09/02
LOCALIDADE	PVH - Theobroma
VALOR	R\$ 360,00
PERÍODO	29 a 31/07/02

PROCESSO	1130/15257/02 (fls. 884/889)
INTERESSA DO	Maria Rainha M. Barreto e maria joseli s. Pessoa
EMPENHO	0387 e 0388 de 26/11/02
LOCALIDADE	URUPÁ, Nova Brasilândia e São Miguel do Guaporé
VALOR	R\$ 600,00
PERÍODO	01 a 05/10/02
PROCESSO	1130/13730/02 (fls. 889/896)

INTERESSA DO	Ana Ruth N. Varga e Maria Helena L. Melo
EMPENHO	0373 e 0374 de 25/10/02
LOCALIDADE	PVH – Brasília
VALOR	R\$ 960,00
PERÍODO	12 a 15/08/02

PROCESSO	1130/15390/02 (fls. 896/898)
INTERESSA DO	Cláudia Rosa do Amaral Lima
EMPENHO	0398 de 11/12/02
LOCALIDADE	PVH – Brasília
VALOR	R\$ 960,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PERÍODO	16 a 18/10/02
---------	---------------

PROCESSO	1130/14064/02 (fls. 899/906)
INTERESSADO	Avanilda Pereira de SOUZA e Mavel Maldonado
EMPENHO	0363 e 0365 de 25/10/02
LOCALIDADE	Candeias, Jamari, Guajará-Mirim e Nova Mamoré
VALOR	R\$ 720,00
PERÍODO	27 a 29/08/02

PROCESSO	1130/12257/02 (fls. 906/910)
INTERESSADO	Avanilda Pereira de SOUZA e Mavel Maldonado
EMPENHO	0321 e 0322 de 04/09/02
LOCALIDADE	Presidente Médice Jí-Paraná e Ouro Preto
VALOR	R\$ 960,00
PERÍODO	28 a 31/07/02

PROCESSO	1130/15534/02 (fls. 911/915)
INTERESSADO	Aldeminho de oliveira Malta
EMPENHO	0361 de 24/10/02
LOCALIDADE	São Miguel, Santa Luzia, Alvorada D'Oeste
VALOR	R\$ 240,00
PERÍODO	09/10/02

PROCESSO	1130/04906/02 (fls. 921/931)
INTERESSADO	FRANCISCO AROLD V. OLIVEIRA E OUTRO
EMPENHO	0100, 0101,0103,0138 DE 20.06.02
OB	0260,0261,0262,0263
LOCALIDADE	PVH/P.BUENO, CACOAL, P.MÉDICI,URUPÁ, ESPIGÃO/PVH
PERÍODO	16 à 19.04.02
VALOR	R\$ 1.040,00

d) Infringência ao *caput*, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c a letra “t”, da Cláusula Nona do Contrato n. 332/PGE-2001, por permitir que nas viagens realizadas pela Cooperativa dos Navegantes do Estado de Rondônia–CONARO, ao Município de Pimenteiras-RO, cujos custos eram pagos pelos cofres do Estado, fossem cobrados indevidamente bilhetes de passagens dos ribeirinhos, perfazendo o valor de **R\$ 5.729,70 (cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta centavos);**

e) Infringência às letras “j” e “s”, da Cláusula Nona do Contrato n. 332/PGE-2001, por não exigir, nas viagens realizadas ao Município de Pimenteiras-RO, pela Cooperativa dos Navegantes do Estado e Rondônia–CONARO, que fosse elaborado relação nominal dos beneficiados, devidamente

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

identificados com a numeração dos documentos pessoais bem como por não exigir a apresentação de autorização da Marinha para o tráfego fluvial;

f) Infringência ao art. 195, § 3º, da Constituição Federal de 1988, c/c a Cláusula Sétima do Contrato n. 332/PGE-2001, por não exigir da Cooperativa dos Navegantes do Estado e Rondônia–CONARO a comprovação de regularidade com os encargos sociais, Certidões quanto à Dívida Ativa da União e Certificado de Regularidade do FGTS-CRF, antes da efetivação dos pagamentos;

g) Descumprimentos das determinações emanadas do art. 60, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, por permitir a realização de despesas sem prévio empenhamento (diárias), na ordem de **R\$ 14.980,00** (quatorze mil, novecentos e oitenta reais);

h) Descumprimento das determinações emanadas do art. 5º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, por não observar, nos processos a seguir relacionados, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, quando do pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens e prestação de serviços, deixando de comprovar relevantes razões de interesse público ou apresentar prévia justificativa devidamente publicada, que motivassem essa maneira de agir:

Proc. N.	Liquidação		Pagamento		Auditor
	Data	Ordem	Ordem	Data	
1130.02179	18.07.02	5º	5º	02.09.02	η
1130.05409	06.06.02	3º	2º	10.07.02	η
1130.03818	22.05.02	1º	1º	14.06.02	η
1130.05410	05.06.02	2º	3º	16.07.02	η
1130.04290	18.06.02	4º	3º	16.07.02	η

i) Descumprimento das determinações emanadas do art. 94, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, por não manter registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

j) Infringência ao art. 8º, da LC n. 154, de 1996, por não ter instaurado Tomada de Contas Especial para apurar os danos e os responsáveis pela contratação verbal e suposta execução de serviços prestados pela empresa Primordial-Assessoria, Comércio e Serviços Ltda, na Casa do Ancião “São Vicente de Paula”, no período de janeiro a outubro de 1999, de despesas sem licitação, sem contrato, sem prévio empenho e sem a devida comprovação da efetiva prestação dos serviços, no valor de **R\$ 82.220,20** (oitenta e dois mil, duzentos e vinte reais e vinte centavos), objeto dos processos administrativos ns. 1028-01977/99, 3201/001140/99, 3201-001473/99 e 3201-001474/99;

2) De responsabilidade da Senhora Miriam Moret de Freitas Lucena, CPF n. 261.088.012-04, à época, Chefe de Núcleo de Atendimento ao Adolescente Feminino Infrator, por:

c) Descumprimento ao art. 2º, do Decreto Estadual n. 9.034, de 2000, c/c o art. 2º, da Portaria n. 120/GAB/FASER, por aplicar os recursos oriundos de Suprimento de Fundos concedido por meio do processo administrativo n. 1130.07818/02, fora do prazo previsto na Portaria, portanto, a mencionada Jurisdicionada teria até o dia 1º/9/2002 para realizar as aquisições, o que não ocorreu em relação às seguintes notas fiscais:

N. DA NOTA FISCAL	DATA DA EMISSÃO	VALOR (R\$)
52386 – AVULSA	01/10/02	250,00
52385 – AVULSA	01/10/02	250,00
TOTAL		500,00

d) Descumprimento ao item 3.10, da Resolução n. 031/GAB/SEFAS, por não atestar o recebimento dos materiais das notas fiscais a seguir relacionadas:

Nº DA NOTA FISCAL	FOLHAS	DATA DA EMISSÃO	VALOR (R\$)
004781	491	21/08/02	30,00
006946	492	18/08/02	30,00
054050	493	04/07/02	143,80
007774	494	04/07/02	25,90
038961	495	15/08/02	20,00
01386	496	15/08/02	26,40
026459	497	26/07/02	50,00
064236	499	17/07/02	85,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

064305	498	22/07/02	80,00
002105	500	05/02/02	50,00
063885	501	04/07/02	80,00
054065	502	05/07/02	24,95
000252	503	05/07/02	30,80
008083	504	08/08/02	0,50
008100	505	09/08/02	75,90
001403	506	19/08/02	7,00
01274	507	24/08/02	20,00
002131	508	10/07/02	100,00
002135	509	04/07/02	100,00
002133	510	10/07/02	100,01
002314	511	23/08/02	420,00
52.386 - AVULSA	515	01/10/02	250,00
52.385 - AVULSA	516	01/10/02	250,00
TOTAL			2.000,00

3) De responsabilidade da Senhora Leondina Oliveira Braga, CPF n. 035.756.592-49, à época, Chefe do Almoxarifado da FASER, solidariamente com o Senhor Raimundo Nonato Cordeiro de Jesus, CPF n. 051.797.692-72, à época, Assessor de Cotação de Preços da Gerência de Compras/SEPLAD, e com o Senhor Clederson Viana Alves, CPF n. 497.593.102-87, à época, Gerente de Compras da SEPLAD, por:

a) Descumprimento dos princípios pelos quais se deve reger a Administração Pública, exarados no *caput*, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 63, § 1º, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, ao adquirir bens permanentes (50 camas em madeira cerejeira), por meio do processo administrativo n. 111130.2575/02, de forma fraudulenta, tendo em vista que as cotações foram realizadas com fornecedores fictícios, cujos estabelecimentos comerciais não existem nos endereços indicados nas citadas cotações, conforme comprovado, *in loco*. Além disso, as camas não foram feitas em madeira cerejeira e sim em madeira angelim, de qualidade inferior, portanto, mais barata que a madeira cerejeira, o que gerou dispêndios indevidos no montante de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que deverão ser ressarcidos aos cofres públicos;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

4) De responsabilidade da Senhora Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas, CPF n. 454.370.928-49, à época, Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social-SETAS, por:

a) Infringência ao art. 37, caput, e inciso XXI, e art. 175, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 2º, 3º e 60, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, c/c os arts. 60, da Lei Federal n. 4.320, de 1964, por contratar a empresa Primordial-Assessoria, Comércio e Serviços Ltda, para prestar serviços de limpeza na Casa do Ancião “São Vicente de Paula”, sem licitação, sem formalização de contrato e sem prévio empenho, irregularidades essas observadas nos processos administrativos ns. 1028-01977/99, 3201/001140/99, 3201-001473/99 e 3201-001474/99, que totalizam o valor de **R\$ 82.220,20 (oitenta e dois mil duzentos e vinte reais e vinte centavos);**

5) De responsabilidade do Senhor Renato Antônio de Souza Lima, CPF n. 325.118.176-91, à época, Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas-DEVOP-RO, por:

a) Descumprimento do art. 1º, da Lei n. 6.496, de 1977, pois no processo administrativo n. 4311.01045/2001, que teve por objeto construção da Casa do Idoso no Município de Santa Luzia do Oeste-RO, não foi exigido da contratada o recolhimento da anotação de responsabilidade técnica (ART) sobre a execução da obra objeto do contrato n. 005/2001;

b) Descumprimento ao art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pois no processo administrativo n. 1114.07143/2001, que teve por objeto a reforma no prédio da Casa do Ancião São Vicente de Paula, localizado no Município de Porto Velho-RO, constatou-se ter efetuado a licitação com projeto básico incompleto;

c) Descumprimento ao art. 67, § 1º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, pois no processo administrativo n. 1114.2563/2001, que teve por objeto a construção da unidade de atendimento socioeducativa ao infrator masculino-UASEIM,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

localizado no Município de Porto Velho-RO, não foram exigidos os registros das ocorrências relativas à execução do objeto do contrato n. 218/PGE/2001;

6) De responsabilidade da Senhora Noemi Brisola Ocampos, CPF n. 223.554.729-04, à época, Superintendente da Superintendência Estadual de Licitação-SUPEL, por:

b) Infringência ao *caput*, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c o inciso IV, do art. 43, c/c o inciso II, do art. 48, da Lei Federal n. 8.666, de 1993, por não desclassificar, nem verificar a coerência da proposta comercial apresentada pela Cooperativa dos Navegantes do Estado de Rondônia-CONARO, durante o julgamento da Tomada de Preços n. 066/01/CPLMS/SUPEL, tendo em vista que o valor apresentado pela licitante foi considerado globalmente, não havendo discriminação da composição unitária dos preços, por trechos e custos envolvidos em cada viagem, que fornecesse condições de aferir a coerência, razoabilidade e economicidade da proposta apresentada;

II - IMPUTAR DÉBITO, a ser restituído aos cofres do Estado de Rondônia, à **Senhora Leondina de Oliveira Braga**, CPF n. 035.756.592-49, à época, Chefe de Almojarifado da FASER, no valor atualizado com juros até o mês de fevereiro de 2016, de **R\$ 21.149,07** (vinte e um mil, cento e quarenta e nove reais e sete centavos), cujo demonstrativo consta do quadro seguinte, devendo ainda ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 19, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 26, do RITC-RO, em razão das graves irregularidades consistentes no descumprimento aos princípios pelas quais se deve reger a Administração Pública exarados no *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 63, § 1º, da Lei n. 4.320, de 1964, ao adquirir bens permanentes (50 camas de madeira cerejeira), por meio do processo administrativo n. 111130.2575/02, de forma fraudulenta, tendo em vista que as cotações foram realizadas com fornecedores fictícios, cujos estabelecimentos comerciais não existem nos endereços indicados nas citadas cotações, conforme comprovado, *in loco*, além do que as camas não foram feitas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

madeira cerejeira e sim em madeira angelim, de qualidade inferior, portanto, mais barata que a madeira cerejeira, cuja diferença de preços entre o material adquirido e aquele efetivamente recebido pela mencionada Senhora, foi de **R\$ 3.500,00** (três mil e quinhentos reais):

Exercício de 2002				
MÊS	Valor Original R\$	Valor Atualizado R\$	Valor dos juros (158%) R\$	Valor atualizado + juros R\$
dezembro	3.500,00	8.197,32	12.951,75	21.149,07

III -MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, a **Senhora Avanilda Pereira de Souza**, CPF n. 131.922.214-53, à época, Presidente da FASER, com fulcro no art. 55, I, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, I, do RITC-RO, no patamar mínimo de **10%** (dez por cento), do valor máximo, previsto *caput* do art. 55, da LC n. 154, de 1996, que corresponde a **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), em razão de suas Contas terem sido julgadas como Irregulares, em decorrência de ter realizado despesas sem licitação e sem prévio empenho, relativas às irregularidades lançadas no item 1, subitens 1.2, 1.3 e 1.7 do Relatório Técnico, de fls. ns. 2.302 a 2.319v, dos autos, que afrontaram o art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e o art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964;

IV -MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, a **Senhora Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas**, CPF n. 454.370.928-49, à época, Secretária de Estado do Trabalho e Ação Social-SETAS, no patamar de **10%** (dez por cento), que equivale a **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, configurado pela contratação da empresa Primordial-Assessoria, Comércio e Serviços Ltda, para prestar serviços de limpeza na casa do Ancião São Vicente de Paula, sem licitação, sem formalização de contrato e sem prévio empenho, irregularidades essas observadas nos processos administrativos ns. 1028-01977/99, 3201-001140/99, 3201-001473/99 e 3201-001474/99, que totalizaram o valor de **R\$ 82.220,20** (oitenta e dois mil, duzentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

vinte reais e vinte centavos), que afrontaram aos arts. 37, *caput*, e inciso XXI, e 175, ambos da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 2º, 3º e 60, da Lei n. 8.666, de 1993, c/c o art. 60, da Lei n. 4.320, de 1964;

V - MULTAR, mediante sanção pecuniária de caráter pessoal, a **Senhora Noemi Brisola Ocampos**, CPF n. 223.554.729-04, à época, Superintendente da Superintendência Estadual de Licitação-SUPEL, no patamar de **10%** (dez por cento), que equivale a **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, II, do RITC-RO, por não desclassificar e nem verificar a coerência da proposta comercial apresentada pela Cooperativa dos Navegantes do Estado de Rondônia-CONARO, durante o julgamento da Tomada de Preços n. 066/01/CPLMS/SUPEL, tendo em vista que o valor apresentado pela licitante foi considerado globalmente, não havendo discriminação da composição unitária dos preços, por trechos e custos envolvidos em cada viagem, que fornecesse condições de aferir a coerência, razoabilidade e economicidade da proposta apresentada, que afrontou o *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, c/c o inciso IV, do art. 43, c/c o inciso II, do art. 48, ambos da Lei n. 8.666, de 1993;

VI -ALERTAR, via expedição de ofício, as **Senhoras Avanilda Pereira de Souza**, CPF n. 131.922.214-53, **Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas**, CPF n. 454.370.928-49 e **Noemi Brisola Ocampos**, CPF n. 223.554.729-04, que os valores das multas aplicadas deverão ser recolhidos ao **Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;**

VII - AUTORIZAR que, transitado em julgado, sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, c/c o art. 56, ambos da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 36, II, do RITC-RO;

VIII - DETERMINAR, via expedição de ofício, ao **atual Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER**, ou a quem o substitua na forma da Lei, para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

- k) Cumprir**, integralmente, com os ditames da IN n. 13/TCER-2004 e da Lei Federal n. 4.320, de 1964, a fim de encaminhar as Contas com todos os documentos essenciais;
- l) Observar**, rigorosamente, os princípios contábeis no reconhecimento e registros dos fatos inerentes a gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial no âmbito do Estado;
- m) Atentar** para que balancetes mensais sejam remetidos a esta Corte de Contas dentro do prazo exigido nos mandamentos legais;
- n) Requerer** do setor de contabilidade especial atenção no preenchimento de documentos e anexos encaminhados a esta Corte de Contas, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas, para que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis;
- o) Realizar** despesas, somente com o devido procedimento licitatório e prévio empenho, salvo os casos expressamente permitidos em Lei;
- p) Atentar** para que nos certames licitatórios, cada proposta esteja em conformidade com os requisitos do edital;
- q) Aplicar** os recursos oriundos de Suprimento de Fundos dentro do prazo previsto;
- r) Instaurar**, nos termos da Lei, Tomada de Contas Especial, para apurar danos e responsáveis, sempre que a situação exigir;
- s) Manter** registro analítico de todos os bens de caráter permanente;
- t) Observar** a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, quando do pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens e prestação de serviços;

IX - DAR CIÊNCIA, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

c) Ao atual **Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER**, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das determinações contidas no **item VIII, e suas alíneas**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar as Contas irregulares, com fundamento no § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996 c/c o § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

d) Deste *Decisum*, às Senhoras **Avanilda Pereira de Souza**, CPF n. 131.922.214-53, **Miriam Moret de Freitas Lucena**, CPF n. 261.088.012-04, **Leondina de Oliveira Braga**, CPF n. 035.756.592-49, **Regina Maria Malta da Silva Vilas Boas**, CPF n. 454.370.928-49, **Noemi Brisola Ocampos**, CPF n. 223.554.729-04, e aos Senhores **Raimundo Nonato Cordeiro de Jesus**, CPF n. 051.797.692-72, **Clederson Viana Alves**, CPF n. 497.593.102-87, **Renato Antônio de Souza Lima**, CPF n. 325.118.176-91, bem como ao atual Presidente da Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

X - JUNTAR fotocópia desta Decisão no Processo de Prestação de Contas do exercício financeiro de 2016 da **Fundação de Assistência Social do Estado de Rondônia-FASER**, a fim de que naqueles autos seja verificado o cumprimento das determinações lançadas no **item VIII, e suas alíneas**, deste Dispositivo;

XI - SOBRESTAR os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do feito;

XII - PUBLIQUE-SE, na forma da Lei.

É com voto.



Proc.: 01013/03

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Escolher um bloco de construção.

Em 30 de Março de 2016



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR